

**UNIVERSIDADE DO EXTREMO SUL CATARINENSE – UNESC
CURSO DE DIREITO**

KAMILA PIOVESAN TEIXEIRA

**PARA ALÉM DO ANTROPOCENTRISMO: BIOCENRISMO E ECOCENTRISMO
UM NOVO OLHAR SOBRE OS ANIMAIS NÃO HUMANOS**

**CRICIÚMA
2018**

KAMILA PIOVESAN TEIXEIRA

**PAR ALÉM DO ANTROPOCENTRISMO: BIOCENETRISMO E ECOCENTRISMO
UM NOVO OLHAR SOBRE OS ANIMAIS NÃO HUMANOS**

Monografia apresentada ao Curso de Direito da Universidade do Extremo Sul Catarinense - UNESC, como requisito parcial para obtenção do Grau de Bacharel em Direito.

Orientadora: Prof^a. Ma. Débora Ferrazzo.

CRICIÚMA

2018

KAMILA PIOVESAN TEIXEIRA

**PARA ALÉM DO ANTROPOCENTRISMO: BIOCENETRISMO E ECOCENTRISMO
UM NOVO OLHAR SOBRE OS ANIMAIS NÃO HUMANOS**

Trabalho de Conclusão de Curso
aprovado pela Banca Examinadora para
obtenção do Grau de Bacharel, no Curso
de Direito da Universidade do Extremo Sul
Catarinense, UNESC.

Criciúma, 21 de novembro de 2018.

Prof.^a Débora Ferrazzo – Mestre – UNESC – Orientadora

Prof. Aldo Fernando Assunção – Mestre – UNESC

Prof. Mateus Di Palma Back – Mestre – UNESC

Dedico este trabalho ao ser que eu mais amo e respeito no mundo, Jesus Cristo, aos meus pais, à minha irmã, ao meu namorado, à minha orientadora Débora, e principalmente a todos os animais, por me fazerem entender a minha missão de vida, me fazendo realizar o meu trabalho de conclusão de curso sobre este tema.

AGRADECIMENTOS

Em primeiro lugar agradeço a Deus que é o ser que mais amo e admiro no mundo, por ter me dado forças durante todo o período de estudos e pela intensa presença em meu caminho sempre.

Aos meus pais Everaldo e Alessandra por todo amor, carinho e apoio incondicional para comigo e principalmente por todo incentivo que sempre me deram nesta caminhada de busca por conhecimento. Agradeço também à minha irmã Kariny por ser uma grande amiga e companheira de vida e estudos desde sempre.

Especialmente ao meu grande amor, Jeison Cechella, que além de ser meu namorado, tornou-se meu melhor amigo, agradeço por todo amor e cumplicidade para comigo nestes anos de namoro e ainda por toda ajuda neste momento de conclusão de curso, me auxiliando nos estudos sempre que precisei.

À minha orientadora Débora, pela intensa dedicação na elaboração do presente trabalho, contribuindo em diversos aspectos com o seu amplo conhecimento na área abordada, prestando toda a assistência necessária. Enfim, por todo o respeito, paciência e confiança, muito obrigada.

Deixo aqui o meu agradecimento também a todos os animais que passaram por minha vida, que não foram poucos, pois me tornaram uma pessoa muito melhor e me ensinaram minha real missão de vida. Hoje tenho certeza de que não somos nós que salvamos a vida deles, e sim eles que salvam as nossas. Principalmente aos meus oito cachorros, Snoopy, Sophia, Jade, Bob, Luna, Chanel, Vitória, Babi, aos meus dois gatinhos, Sindy e Junior, e ainda às minhas duas vaquinhas Clara e Estrela, pois elas modificaram minha visão de mundo e me mostraram uma realidade mais cheia de amor, empatia e compaixão, me tornando uma verdadeira e digna protetora animal.

Por fim, e não menos importante, gostaria de dedicar este trabalho para a última cachorrinha que eu e minha família resgatamos literalmente das ruas, onde estava passando dor pra ganhar seus filhotes. Hoje ela está abrigada conosco e com seus cinco lindos filhotes, sendo que um está no céu olhando por nós. Amora veio justamente no dia 04 de outubro, dia dos animais para mais uma vez reafirmar para mim que anjos existem, e eu me sinto imensamente honrada de poder ter salvado mais seis vidas, e por isso agradeço a mais estes seis bebês pela motivação de conclusão do presente trabalho.

“Os animais foram criados pela mesma mão caridosa de Deus que nos criou. É nosso dever protegê-los e promover o seu bem-estar.”

Madre Teresa de Calcutá

RESUMO

O tema do presente trabalho trata de um estudo acerca das novas perspectivas surgidas nos sistemas jurídicos ocidentais impulsionadas por mudanças de valores sociais que com o passar dos anos alcançaram o mundo jurídico em relação à natureza e ainda a outros animais não humanos. Neste contexto, surge a questão sobre a possibilidade de reconhecimento de direitos para além dos seres humanos nas distintas perspectivas do positivismo jurídico. Portanto, a importância do presente trabalho reside em justamente trazer reflexões acerca das mudanças culturais que estão ocorrendo no direito com relação aos não humanos, nos países ocidentais. Diante disto, o objetivo geral do trabalho é analisar a possibilidade da titularidade de direitos para além do ser humano, nas distintas perspectivas identificadas, antropocentrismo, biocentrismo e ecocentrismo, somado com os objetivos específicos de descrever as diferentes perspectivas existentes no âmbito do positivismo jurídico a respeito de sujeitos de direitos; analisar a condição de outros seres vivos e os riscos ambientais decorrentes do antropocentrismo jurídico, e ainda, verificar a possibilidade de reconhecimento de animais não humanos e outros seres vivos como sujeitos de direitos nas diferentes matizes do positivismo jurídico. Para tanto, utilizou-se como metodologia de elaboração o método dedutivo, em pesquisa do tipo teórica e qualitativa, com utilização de material bibliográfico diversificado em artigos de periódicos, livros, além de teses, dissertações, entre outros meios de pesquisa científica.

Palavras-chave: Animais não humanos. Antropocentrismo. Biocentrismo. Ecocentrismo. Direito da natureza.

ABSTRACT

The theme of this paper is a study about the new perspectives that have emerged in Western legal systems driven by changes of social values that over the years have reached the world nature and other non-human animals. In this context, the question arises of the possibility of recognizing rights to beyond human beings in the different perspectives of legal positivism. Therefore, the importance of the present work is precisely to bring reflections about the cultural changes that are occurring in the law with respect to non-humans, in Western countries. In view of this, the general objective of the work is to possibility of ownership of rights beyond the human being, in the different identified perspectives, anthropocentrism, biocentrism and ecocentrism, together with the specific objectives of describing the different perspectives in the scope of legal positivism regarding subjects of rights; analyze the condition of other living things and the environmental risks arising from anthropocentrism legal status, and also to verify the possibility of recognition of human beings and other living beings as subjects of rights in the different shades of the legal positivism. For this purpose, the elaboration methodology was used to deductive method, in research of the theoretical and qualitative type, using bibliographical material diversified in articles of periodicals, books, besides theses, dissertations, among other means of scientific research.

Keywords: Non-human animals. Anthropocentrism. Biocentrism. Ecocentrism. Right of nature.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	9
2 SUJEITOS DE DIREITOS E SUA EVOLUÇÃO NO MARCO DO POSITIVISMO JURÍDICO	11
2.1 ANTROPOCENTRISMO COMO MODELO HEGEMÔNICO NO POSITIVISMO JURÍDICO	12
2.2 PERSPECTIVA BIOCÊNTRICA E RECONHECIMENTO DE NOVOS SUJEITOS DE DIREITOS	15
2.3 VISÃO ECOCÊNTRICA E A AMPLIAÇÃO DO HORIZONTE HERMENÊUTICO DO DIREITO	20
3 LIMITES DO ANTROPOCENTRISMO: CRISES ECOLÓGICAS E CRUELDADE CONTRA ANIMAIS	24
3.1 CRISES ECOLÓGICAS E OS RISCOS PARA A VIDA NO PLANETA	25
3.2 ANTROPOCENTRISMO E NATURALIZAÇÃO DA CRUELDADE CONTRA ANIMAIS NÃO-HUMANOS	28
3.3 ESTUDOS CIENTÍFICOS E DESCOBERTAS ACERCA DOS ANIMAIS.....	33
4 A POSSIBILIDADE DE SUPERAÇÃO DO PARADIGMA JURÍDICO ANTROPOCÊNTRICO.....	37
4.1 DIREITOS DOS ANIMAIS NÃO HUMANOS E EXPERIÊNCIAS DE RECONHECIMENTO NO MARCO DO POSITIVISMO JURÍDICO.....	38
4.2 NOVOS SUJEITOS NA AMÉRICA LATINA: BOLÍVIA E EQUADOR.....	42
4.3 DIREITOS DA NATUREZA NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO	46
5 CONCLUSÃO	51
REFERÊNCIAS.....	54

1 INTRODUÇÃO

O pensamento jurídico tem sofrido alterações atualmente, tendo em vista o surgimento de uma nova consciência ecológica somada a uma mudança dos paradigmas éticos, a fim de se repensar as bases ético-jurídicas do enquadramento dos animais no Direito Positivo vigente.

Diante disto, o tema do presente trabalho leva em consideração as mudanças de valores sociais que com o passar dos anos alcançaram o mundo jurídico em relação à natureza e, ainda, aos animais não humanos, ou seja, este novo olhar para além da espécie humana decorrente do amadurecimento do pensamento jurídico atual. Sendo assim, surgiu a necessidade de estudar a relação da natureza, especialmente os animais não humanos.

Neste contexto, surge a questão sobre a possibilidade de reconhecimento de direitos para além dos seres humanos nas distintas perspectivas do positivismo jurídico, especialmente de outros animais, tendo em vista a ocorrência de mudanças de paradigmas éticos conforme a consciência ecológica e social vem sendo alterada nos sistemas jurídicos ocidentais. Ou seja, o crescente desenvolvimento da espécie humana é de extrema essencialidade para transformação do meio ambiente em que vive, sendo que atualmente a busca pela interação acerca dos direitos reconhecidos para além dos seres humanos tem se tornado cada dia mais comum, deixando para trás a concepção de que o homem é o centro de tudo. Portanto, a importância do presente trabalho reside em justamente trazer reflexões acerca das mudanças culturais que estão ocorrendo nos países ocidentais no que tange ao direito com relação aos não humanos.

Destarte, tem-se como objetivo principal do trabalho analisar a possibilidade da titularidade de direitos para além do ser humano, nas distintas perspectivas identificadas, quais sejam o antropocentrismo, biocentrismo e ecocentrismo. Ainda, como objetivos suplementares para atingir o escopo principal do trabalho, foram definidos os objetivos específicos de descrever as diferentes perspectivas existentes no âmbito do positivismo jurídico a respeito de sujeitos de direitos; analisar a condição de outros seres vivos e os riscos ambientais decorrentes do antropocentrismo jurídico e, ainda, verificar a possibilidade de

reconhecimento de animais não humanos e outros seres vivos como sujeitos de direitos nas diferentes matizes do positivismo jurídico.

Ademais, no presente trabalho utilizar-se-á o método dedutivo, com o uso de pesquisa teórica e qualitativa, utilização de material bibliográfico diversificado em artigos de periódicos, livros, teses, dissertações, entre outros meios de pesquisa científica.

Dentro dessa perspectiva, o presente estudo está dividido em três capítulos, sendo que no primeiro busca-se abordar e explicar as diferentes perspectivas existentes no âmbito do positivismo jurídico, demonstrando a evolução no ramo jurídico do direito de outros seres vivos, que não sejam os seres humanos, e a possível mudança de afastamento da visão antropocêntrica. Posteriormente, no segundo capítulo será demonstrado o caos que o antropocentrismo está causando no Planeta como um todo atualmente, comprometendo todas as formas de vida e, ainda, a naturalização da crueldade advinda do pensamento antropocêntrico dominante.

Por fim, no terceiro capítulo será feita uma análise dos ordenamentos jurídicos que reconhecem direitos a outros seres que não os humanos, demonstrando que mesmo em uma era onde a perspectiva dominante seja o antropocentrismo, diante de mudanças culturais e sociais, evidenciam-se casos isolados no marco do positivismo jurídico, onde já foi possível reconhecimento de animais como sujeitos de direito.

2 SUJEITOS DE DIREITOS E SUA EVOLUÇÃO NO MARCO DO POSITIVISMO JURÍDICO

A expressão positivismo jurídico origina-se de direito positivo, que se trata de conceito oposto ao direito natural. O direito positivo então, também conhecido como *jus civil*, é entendido como uma entidade social criada por seres humanos, sendo que este não permanece imutável no tempo, podendo ser modificado. Este positivismo jurídico é resultado do momento de ascensão da classe burguesa na história, que ao alcançar o poder serve-se de instrumento jurídico para se eternizar. Sendo assim, utilizam-se de positivação de normas, podendo-se resumir o surgimento do positivismo jurídico como um impulso de determinado momento histórico para ocorrência de legislação, onde, conseqüentemente, a lei passa a tornar-se fonte exclusiva ou prevalente do direito (BOBBIO, 1995, p. 15-19).

É neste contexto, portanto, que ocorre a transição de racionalidade da sociedade, a qual anteriormente exaltava de maneira excessiva a religiosidade, passa a estimular mais a intelectualidade, buscando novas ideias e valores. Ou seja, começaram a buscar mais explicações racionais, desenvolvendo o denominado antropocentrismo, o qual foi tomando o lugar da visão teológica defendida anteriormente. Desta forma, o positivismo iniciava-se com a ideia de uma existência de valores humanos (WOJCIEKOWSKI; TROMBETTA, 2013, p.333).

Portanto, o antropocentrismo constitui-se em uma ideologia que acredita na existência de uma linha divisória entre o homem e o restante da natureza, onde o ser humano é considerado como o único que possui valor e importância no mundo, sobrando para o restante o exclusivo propósito de servir aos mesmos (ECKERSLEY, 1992, p.51).

Sendo assim, este capítulo tem como objetivo definir os sujeitos possuidores de direitos com base no estudo de diferentes perspectivas, tais como o antropocentrismo clássico, biocentrismo e ecocentrismo, estando estes à luz do positivismo jurídico, assim como seus desdobramentos. A nova compreensão dos impactos ambientais causados pela presença humana advém de uma abordagem planetária e holística proporcionada pelo avanço científico e tecnológico. Portanto, no ramo jurídico, faz-se necessária uma nova visão a fim de acompanhar essa

evolução para a criação de um novo objetivo jurídico, que é o planeta Terra como um todo (ARAGÃO, 2017, p.24).

Diante da necessidade de modificação da compreensão de que somente a espécie humana possui importância, surge a visão biocêntrica, com intuito de estimular a conscientização humana, a fim de dar surgimento a uma ética global, ocasionando, assim, a superação do antropocentrismo (STROPPIA; VIOTTO, 2014, p. 124).

Contrários à ideia de que apenas os seres humanos são titulares de direito, os biocentristas sustentam que o ambiente também possui importância jurídica própria. Eles também incluem os animais no nosso leque de preocupações morais, porque o animal merece consideração pelo que é pelo caráter ímpar de sua existência e pelo fato de, simplesmente, estar no mundo (LEVAI, 2010, p.129).

Já a perspectiva ecocêntrica concentra-se em conceder prioridade e proteção aos ecossistemas e o meio ambiente natural, sendo que diante desta visão é levado em consideração a natureza de modo geral, englobando tanto os seres vivos de quaisquer espécies, quanto os fatores que amparam a vida, como por exemplo a água, o solo, entre outros. Ressalta-se, também, a proteção das inter-relações entre os ecossistemas e o planeta como um todo (ABREU; BUSSINGER, 2013).

2.1 ANTROPOCENTRISMO COMO MODELO HEGEMÔNICO NO POSITIVISMO JURÍDICO

A expressão positivismo jurídico, também conhecido como “direito legal”, teve como origem a ideia de que pertence unicamente à figura do Estado o poder de estabelecer direitos, sendo que o Direito positivado em normas jurídicas seria o instrumento que o mesmo teria para dar ordem à realidade social (HERRERA; RAMIRO, p. 236).

E neste contexto histórico, no final do século XIX, o chamado direito natural é empurrado para a margem da história devido à ascensão do positivismo jurídico (BARROSO, 2007, p. 22).

[...] a lei passa a ser vista como expressão superior da razão. A ciência do Direito – ou, também, teoria geral do Direito, dogmática jurídica – é o domínio asséptico da segurança e da justiça. O Estado é a fonte única do poder e do Direito. O sistema jurídico é completo e auto-suficiente (BARROSO, 2001, p. 8-9).

A transição da sociedade baseada na fé absoluta como instituição estatal para uma nova sociedade que estimula e privilegia o pensamento racional, o qual por séculos defendeu a ideia de fragmentação do conhecimento como a forma de melhor compreender a vida, foi um marco para o surgimento do antropocentrismo clássico (FAGÚNDEZ, 2003, p. 57).

Vale destacar que a modernidade foi uma das consequências geradas pelo Iluminismo, momento histórico marcado pela Revolução Francesa, evento este que causou significativas transformações na sociedade. A partir de tal momento, proclamou-se o racionalismo (razão como centro de tudo), o antropocentrismo clássico (tudo gira em torno do ser humano) e o universalismo (ideia de aplicação universal das ideias e do conhecimento). Vigorava, então, uma aparente certeza científica, conceitos absolutos e o conhecimento racional sobre tudo (BELCHIOR; VIANA, 2017, p.838).

É possível afirmar, portanto, que o desequilíbrio ecológico vivido atualmente é resultado da maneira cartesiana de se pensar, além da adoção de uma ciência prática e simplificadora. Somado ainda com a valorização do desenvolvimento econômico a todo preço, promovido pelo advento da modernidade (BELCHIOR; VIANA, 2017, p.837).

Neste contexto, o antropocentrismo clássico tem como pilar a ideia de que o ser humano está no centro de tudo, privilegiando ainda determinados sujeitos em face de outros. Portanto, cria-se uma diferenciação entre sujeitos, considerando uns mais merecedores da tutela jurídica que outros (CAMPOS, 2005).

Neste viés, a visão antropocentrista se baseia na ideia de que uma vez que o ser humano é o único animal racional, caberia então unicamente a este o direito à preservação das espécies em geral, através de normas jurídicas. Assim, para o ocidente dominante, tanto os animais não humanos quanto a natureza em geral estão unicamente a serviço dos seres humanos, pois são considerados como seres desprovidos de valor intrínseco, possuindo assim apenas valor instrumental para a consecução dos interesses humanos. Ou seja, mesmo quando o homem age de forma protecionista e zelosa para com os animais e a natureza, este está apenas

salvaguardando seus próprios interesses para gozo imediato ou futuro (GORDILHO; SILVA, 2016, p. 4).

Domanska (2013, p. 10) alerta que a perspectiva antropocêntrica impõe uma hegemonia sobre outros seres, que se expressa devido ao fato de apresentar a espécie humana como centro de tudo. Sendo assim, os seres humanos ao agirem como mestres do meio ambiente, partindo da premissa de que o mesmo existe para atender suas necessidades, tem-se o surgimento do denominado especismo, que está relacionado com uma forma de discriminação praticada pelos seres humanos contra as demais espécies animais, atribuindo, assim, valoração distinta aos diferentes seres de acordo com as espécies.

Com relação ao contexto, é relevante consignar que o modelo de relacionamento do homem com a natureza na sociedade atual ainda não superou o dito “valor instrumental”, que nada mais é do que a “postura que coloca o ser humano como um instrumento, como um meio para que produza um determinado fim, pondo também a Natureza nesta categoria” (GORDILHO; SILVA, 2016, p. 4).

Há, ainda, uma visão de abrandamento da perspectiva antropocêntrica tradicional em relação tanto à natureza, quanto aos animais. Trata-se do antropocentrismo alargado, o qual reivindica uma inclusão da natureza e dos animais no círculo de moralidade, alegando que o ser humano possui obrigação moral de respeito à natureza, embora isso não signifique que os mesmos venham a ser titulares de direitos. Assim, este “novo modelo” da visão antropocentrista nada mais é do que uma perspectiva mais branda de defender os seres humanos como o centro de tudo, tendo em vista que somente implica na admissão de alguns deveres aos humanos para com o meio ambiente, além do estabelecimento de limites na intervenção da natureza (GORDILHO; SILVA, 2016, p.5).

Niencheski e D’Ávila (2013, p. 200) mencionam que o antropocentrismo ainda possui grande domínio perante as demais perspectivas, ressaltando que muitos defendem esta visão antropocêntrica por entenderem que a mesma assemelha-se mais ao princípio da dignidade humana, além de também justificá-la com a impossibilidade de aceitação de outras perspectivas que não visem o ser humano como centro do mundo, de continuação do desenvolvimento econômico, tendo em vista que as visões ecocêntricas e biocêntricas são protetivas aos animais

e à natureza, sendo assim, estas também protegeriam animais considerados nocivos para a saúde humana.

Diante disto, a questão ambiental torna-se complexa, devido ao fato de que, no mundo ocidental, a natureza em geral e a sociedade humana são termos que se excluem, ou seja, na teoria da ciência, são termos que vivem mundos opostos e sem comunicação. No entanto, atualmente se percebe que a tradicional oposição entre homem e natureza na sociedade ocidental tem trazido novos questionamentos, ou seja, a questão ambiental contemporânea exige uma nova perspectiva, onde a natureza e a cultura possam tornar-se se interdependentes (GONÇALVES, 2006, p.82-140).

2.2 PERSPECTIVA BIOCÊNTRICA E RECONHECIMENTO DE NOVOS SUJEITOS DE DIREITOS

O debate ecológico levanta questões essenciais para o campo da ética, discutindo acerca da abrangência dos sujeitos que devem ser considerados pelo ramo da ética. Desta forma, foram surgindo perspectivas antropocêntricas e biocêntricas na ecologia, as quais acabam se excluindo entre si (JUNGES, 2001, p.34).

O sistema legal possui como realidade ao longo de séculos uma evidente diferenciação entre seres humanos e coisas, atribuindo unicamente aos seres humanos a titularidade de direitos e, conseqüentemente, afastando os animais e a natureza desta esfera de considerações morais (LEVAI, 2006, p. 188).

No entanto, os embates entre as perspectivas antropocêntricas e biocêntricas não são neutras, tampouco irrelevantes, tendo em vista que esta nova visão surge com o ideal de demonstração de que a espécie humana não é mais a medida de todas as coisas, sendo somente uma parte do mundo natural (MILARÉ; COIMBRA, 2004, p. 30).

Se o positivismo jurídico nega ao ambiente um valor absoluto, como se a natureza fosse um mero palco para as ações humanas, essa tradicional concepção começa a mudar com o advento da corrente biocêntrica, que devolveu ao homem sua condição de simples espécie dentre outras tantas que integram a complexa *'teia da vida'*. Não se trata de menosprezar a importância da vida humana, mas de estender o alcance da justiça àquelas

criaturas que também têm o direito de viver sem sofrimento (LEVAI, 2006, p. 187).

Neste contexto, mesmo diante de um ordenamento jurídico aparentemente antropocêntrico, o qual defere apenas ao ser humano a capacidade de assumir direitos e deveres, isto no âmbito civil, e ainda de figurar no polo passivo da ação, tratando-se de âmbito penal, como se somente pessoas fossem capazes de integrar a relação processual na condição de sujeitos de direito, ainda é possível identificar imperativos éticos que, além da perspectiva biocêntrica, lutam em prol do bem-estar dos animais (LEVAI, 2006, p. 188).

Partindo destes imperativos éticos, o biocentrismo tem como base a defesa da existência de valor nos demais seres vivos, sendo assim, a perspectiva biocêntrica posiciona a vida como o centro de tudo, ou seja, tudo que possui vida possui, conseqüentemente, direitos a serem respeitados, surgindo assim uma visão completamente contrária ao antropocentrismo (OLIVEIRA, 2014).

Sendo assim, a perspectiva biocêntrica defende que o ser humano é somente mais um elemento somado ao ecossistema e, devido a isto, o protagonista desta perspectiva torna-se a vida, surgindo uma visão completamente contrária ao antropocentrismo. A postura biocêntrica possui o intuito de revolucionar a ética, pelo fato de esta nova visão acerca dos seres humanos para com a natureza e animais superar a concentração antropocêntrica da chamada ética ocidental (JUNGES, 2001, p. 34).

O biocentrismo pode ser definido como uma corrente filosófica, com reflexos diretos na esfera jurídica, pela qual o homem deixa de ser o centro do Universo e se depara com limites na utilização dos outros seres vivos que compõem a vida terrestre (BARATELA, 2014, p. 82).

Leite, Silveira e Bettega (2017, p. 68-83) ressaltam que este caráter biocêntrico não significa superioridade de valores naturais sobre os valores e direitos humanos, mas sim um novo entendimento baseado na ideia de que os seres humanos pertencem ao natural e também são dele dependentes. Alertam, ainda, acerca da real necessidade de alterações no Estado de Direito para com a natureza, para que ocorra o fortalecimento do seu caráter biocêntrico, tendo em vista que se trata de mudança necessária a fim de superar a valorização apenas instrumental da natureza, sem reconhecimento de valoração intrínseca, para que esta mudança de

perspectiva e a real evolução do antropocentrismo para o biocentrismo possam atender as necessidades advindas do agravamento da crise ambiental.

Esta atual crise ambiental, com a qual a humanidade se defronta, é apenas uma consequência da forma como o Planeta Terra é afetado pelas atividades humanas, embora ainda haja inúmeros outros fatores envolvidos fomentando estes desastres ecológicos vividos nos dias atuais. Devido a isto, há ocorrências de novas mobilizações de interesses sociais para defesa da natureza, ou seja, trata-se de os próprios homens buscarem a reversão dos danos causados ao meio ambiente, buscando empreender a construção de novos direitos a este por intermédio de movimentos sociais (TOLENTINO; OLIVEIRA, 2015, p. 317).

Neste contexto, surge uma das manifestações do denominado novo constitucionalismo latino-americano, o qual se identifica com as causas sociais, bem como com o redirecionamento jurídico em prol de minorias e suas necessidades fundamentais, ou seja, destaca-se o protagonismo da população como uma característica da criação deste novo constitucionalismo latino-americano. Como exemplo destes movimentos constitucionais pode-se citar o caso do Equador, o qual introduziu na Constituição do país “direitos da natureza”, adotando assim uma visão biocêntrica (NASCIMENTO; MARTINS; IRIGARAY, 2016, p. 546).

Felipe (2009, p. 26) reforça ainda o fato de que na visão biocêntrica os seres humanos devem agir com moral, não havendo a necessidade de preservar e proteger a vida de animais e plantas pelo benefício que isto causará a eles, mas sim pelo comprometimento com esta concepção ética. Desta forma, trata-se de uma obrigação que deverá ser cumprida para que seu papel moral seja efetivado para com os outros tipos de vida, sendo que estes passam a merecer este tratamento devido ao valor que lhe passa a ser inerente, e não mais instrumental. Portanto, na perspectiva biocêntrica, o fato de tanto os animais, como as plantas e as demais formas de vida não poderem figurar na qualidade de sujeitos e, conseqüentemente impondo deveres aos demais, não afasta a qualidade de mercedores de direitos, tendo em vista que a imposição de deveres e obrigações aos demais se dá devido ao valor inerente que possuem, e não à sua capacidade mental.

Sendo assim, de acordo com a ética biocêntrica, os deveres humanos para com as formas de vida não humanas estão pautados no fato de os últimos possuírem também um valor inerente em razão de sua própria natureza, sendo

equivocado então utilizá-los como meros recursos para os fins humanos (SOUSA, 2016, p. 8).

Quando o bem dos animais e plantas é concebido dessa forma biocêntrica sua realização é vista como impondo limitações às escolhas e condutas dos agentes. Estes não são livres para agir a seu bel-prazer quando suas ações afetam a vida e o bem-estar de plantas e animais selvagens (FELIPE, 2009, p.27).

Além disso, há regras estabelecidas e defendidas pela ética biocêntrica, ou seja, incluso nesta perspectiva há um conjunto de normas, que objetivam a proteção de todas as formas de vida, as quais deverão ser cumpridas pelos seres humanos, devido ao fato destes serem providos de intelecto. Dentre estas regras, cabe ressaltar a denominada “regra da não maleficência”, a qual estipula que os seres humanos não podem praticar ações que venham a prejudicar as outras espécies de vida, tais como, tirar a vida de um organismo ou espécie, entre outras (FELIPE, 2009, p. 17-18).

Diante da total racionalidade dos agentes que deverão respeitar as regras determinadas, Felipe (2009, p. 17) defende a facilidade que deveria existir no cumprimento das normas, tendo em vista a capacidade dos sujeitos que deveriam agir moralmente para com as demais espécies. Isso porque se os seres humanos são capazes de reconhecer as formas que lhes trazem benefícios, acredita-se também serem capazes de abster-se do mal que podem causar a outros seres vivos que são incapazes de praticar mal ou de compreender o mal que lhe é causado.

A autora Felipe (2009, p.17-18) apresenta, ainda, a regra da não interferência, a qual tem como principal objetivo a limitação dos atos humanos para com as outras formas de vida, ou seja, é considerada impeditiva qualquer forma de interferência que influencie nas condições de uma boa vida ou comprometa o desenvolvimento saudável dos animais ou plantas. Esta regra estipula dois deveres negativos aos seres humanos: o primeiro, de abster-se de atos que são restritivos à vida animal ou vegetal, sendo assim, para a efetivação desta regra deve-se elaborar políticas públicas de fiscalização para que haja a não interferência nos ecossistemas, comunidades bióticas e animais. O segundo dever, por sua vez, trata de respeitar a liberdade das criaturas selvagens, impondo o dever de não captura ou remoção de animais de seus ambientes naturais, sendo que este dever de não

interferência estará sendo violado mesmo que se trate de uma atitude humana que tem o intuito de salvar o animal, possuindo como única exceção o socorro de qualquer espécie animal ou vegetal, com a posterior devolução destes ao seu ambiente natural.

Além destas, tem-se ainda a regra da fidelidade, a qual possui o intuito de impor real fidelidade entre os seres humanos para com os demais animais selvagens, ou seja, estabelece ao homem que não traia a confiança estabelecida por estes nas interações entre os mesmos (FELIPE, 2009, p.17-18).

A regra da fidelidade consiste em determinar que seres humanos não traiam a confiança de animais selvagens, pois isto significa que não estão a respeitar o seu valor inerente e o bem próprio. Isto incluiria não enganar o animal para captura-lo com armadilhas e ações análogas. Desta feita, percebe-se que a traição, quando feita para utiliza-lo como um meio para os fins humanos, é estritamente proibida (SOUSA, 2016, p.11).

Alguns exemplos que evidenciam formas de traições produzidas por humanos para com os animais, lhes traindo a confiança, são a caça, a pesca, entre outras maneiras de captura de animais. A autora ainda adverte o fato de não se tratar da questão de animais caçados, capturados ou ainda pescados possuírem direito de esperar por não serem enganados ou explorados, mas sim que devido à atitude humana de ludibriar um animal tendo em vista vantagem futura para si ou para outrem, fica comprovado que não há consideração do valor inerente da vida deste próprio animal, ou ainda a ideia de que este valor é inferior à vida dos seres humanos, voltando, assim, à visão antropocrista (FELIPE, 2009, p.20).

Para cada espécie animal os laços de confiança serão distintos, pois distintas também são suas mentes, e distintos os termos nos quais compreendem a presença de humanos como não ameaçadora ao seu bem próprio. Exatamente por construir o laço de confiança em suas interações animais, os humanos não têm direito algum de traí-los (FELIPE, 2009, p.20).

Por fim, tem-se a regra da justiça “restitutiva”, a qual busca restituir, ou seja, prega o dever de reparação de quaisquer danos ou desequilíbrios que tenham sido causados pelos seres humanos aos ecossistemas, de forma que devolvam à outra forma de vida as condições necessárias para sua subsistência, mesmo que talvez não se consiga restaurar totalmente o dano causado, tem-se a tentativa (SOUSA, 2016).

2.3 VISÃO ECOCÊNTRICA E A AMPLIAÇÃO DO HORIZONTE HERMENÊUTICO DO DIREITO

Ao refletir sobre uma nova visão a respeito do planeta, Fritjof Capra (1996, p. 25) defende a chamada “visão ecológica profunda”, a qual se contrapõe à dita “ecologia rasa”, tendo em vista que a última trata de uma ecologia antropocêntrica, sendo assim, centralizada no ser humano, visualizando os homens como situados acima da natureza, atribuindo ao meio ambiente somente um valor instrumental. Já a ecologia profunda não separa seres humanos do meio ambiente, avistando o mundo não como agrupamento de objetos separados, mas sim como um ajuntamento de fenômenos interconectados e interdependentes. Defende o fato de esta nova visão ecológica profunda ser extremamente necessária atualmente, principalmente no ramo científico, pelo fato de os cientistas hoje em dia atuarem mais no sentido de destruir a vida, do que de promovê-la ou preservá-la, podendo mencionar, como exemplo, o fato de em nome do progresso científico, ainda ocorrerem torturas a animais. Isto leva a crer que enquanto houver atividades incompatíveis com o respeito a qualquer tipo de vida, é necessário que se modifique a visão que a população tem para com os animais e o meio ambiente, introduzindo novos padrões, como o ecocêntrico.

Toda a questão dos valores é fundamental para a ecologia profunda; é, de fato, sua característica definidora central. Enquanto que o velho paradigma está baseado em valores antropocêntricos (centralizados no ser humano), a ecologia profunda está alicerçada em valores ecocêntricos (centralizados na Terra). É uma visão de mundo que reconhece o valor inerente da vida não humana. Todos os seres vivos são membros de comunidades ecológicas ligadas umas às outras numa rede de interdependências. Quando essa percepção ecológica profunda torna-se parte de nossa consciência cotidiana, emerge um sistema de ética radicalmente novo (CAPRA, 1996, p. 19).

Sendo assim, esta nova perspectiva surge com o intuito de explicar o que seriam os reais valores ambientais e ecocêntricos, ou seja, de acordo com esta nova visão, a vida, em todas as formas, e não mais somente a humana, passa a possuir uma valoração, reconhecendo-se, assim, a importância de todos os seres vivos não mais somente em decorrência da vida humana e para o equilíbrio da mesma, e sim pela manutenção do equilíbrio dos próprios ecossistemas e do meio ambiente em

geral. Ou seja, a proteção da vida das demais espécies se torna o foco primordial (ABREU; BUSSINGUER, 2013, p. 2).

A natureza, de modo geral, tanto os fatores vivos (seres vivos – ressalte-se todas as espécies e não apenas a humana) quanto os fatores que auxiliam a vida (como água, ar atmosférico, solo, minerais etc) e suas inter-relações são protegidos, tendo em vista, sua importância para a homeostase (ABREU; BUSSINGUER, 2013, p. 6).

Ou seja, a visão ecocêntrica é ainda mais abrangente que as demais mencionadas neste capítulo, tendo em vista que defende o valor não instrumental dos ecossistemas e da ecosfera, demonstrando uma maior preocupação pelo todo ao invés de focar somente nas necessidades dos seres vivos de forma individual (AMADO, 2018, p.31).

No entanto, sabe-se que a visão antropocêntrica prevalece há séculos e ainda se mostra presente em grande parte da cultura ocidental, ou seja, a polêmica discussão entre antropocentrismo e ecocentrismo ainda é recente na história do pensamento ocidental. A passagem da perspectiva antropocentrista para a ecocentrista não se fez de maneira rápida, sendo que esta mudança ética em prol do meio ambiente em geral caminhou a passos lentos e contou com a participação de inúmeros cientistas que se preocuparam com a questão ambiental, somado ainda aos pensadores ligados no ramo da filosofia, história bioética, entre outros, a fim de ampliar os horizontes do saber (MILARÉ; COIMBRA, 2004, p. 30).

Thomas (1998, p. 344) destaca que no início do período moderno, o predomínio humano sobre o mundo natural era a meta incontestável do esforço humano, no entanto, mesmo na antiguidade, este intuito de monopolizar os direitos somente para os seres humanos já não estava imune a controvérsias, ou seja, já havia críticos com dúvidas e hesitações acerca do lugar dos seres humanos na natureza, além do seu relacionamento com as demais espécies.

O estudo cuidadoso da história natural fizera cair em descrédito muitas das percepções antropocêntricas dos tempos anteriores. Um senso maior de afinidade com a criação animal debilitara as velhas convicções de que o homem era um ser único. Uma nova preocupação com os sofrimentos dos animais viera à luz; e, ao invés de continuarem destruindo as florestas e derrubando toda árvore sem valor prático, um número cada vez maior de pessoas passava a plantar árvores e a cultivar flores para pura satisfação emocional (THOMAS, 1998, p. 344).

Ou seja, desde o fim do século XVII a tradição do antropocentrismo já sofria um desgaste, sendo que a aceitação da ideia de que o homem não é o centro do mundo, e que conseqüentemente este também não existe somente em prol das satisfações humanas pode ser considerado um grande marco positivo no pensamento ocidental (MILARÉ; COIMBRA, 2004, p. 7).

Aos poucos vai se enquadrando na cultura ocidental esta nova perspectiva ecocêntrica que surgiu com principal objetivo de sanar ou ao menos diminuir as conseqüências negativas que as atividades humanas têm causado ao meio ambiente, tais como, as mudanças climáticas, efeito estufa, além de promover a manutenção da biodiversidade. No entanto, embora tenha ocorrido uma nova visão, a qual amplia os direitos, concedendo-o a outras formas de vida, tem-se como desafio uma modificação de pensamento regional, cultural e ambiental que foram moldados pela visão antropocentrista dominante (SIQUEIRA, 2002, p. 16).

De fato, se no curso da história transformam-se os valores e as percepções sociais, como se pode constatar na memória ainda recente do país - a escravidão e os direitos da mulher, assim como o paradigma antropocêntrico em relação ao ecocêntrico – por que ainda insistir no paradigma jurídico tradicional, onde apenas os homens podem figurar como sujeitos jurídicos? A proibição legal da crueldade contra os animais, asseverou Benjamin, demonstra que “nem toda a proteção ambiental é explicável pela perspectiva utilitarista do ser humano”. O imperativo ético existente nesses dispositivos relacionados à proteção animal, divergindo até certo ponto da orientação normativa ecológica, sugere um tratamento ético também em relação aos seres vivos não-humanos (LEVAI, 2010, p. 22-23)

Este avanço da linha de pensamento vem se transformando cada dia mais, encaminhando-se para uma racionalidade e visão ecocêntrica, e já não se representa mais nos métodos do constitucionalismo moderno ocidental e sua hermenêutica constitucional, ou seja, busca uma ampliação para o reconhecimento e efetivação de novos direitos (FERRAZZO, 2015, p. 202- 203).

Moraes (2013, p.138) cita o Equador como país exemplo da cultura ocidental em ascensão de direitos a todo tipo de vida e seus entornos da cultura ocidental, tendo em vista o reconhecimento e avanço da visão ecocêntrica e sensibilidade ambiental, assunto este que será tratado mais profundamente no terceiro capítulo, item 4.1.

Ao antropocentrismo eurocêntrico moderno, o novo constitucionalismo latino-americano opõe o ecocentrismo, com sua manifestação mais perfeita

na Constituição do Equador, onde se reserva um capítulo inteiro para dos direitos da natureza (FERRAZZO, 2015, p.200).

No entanto, há positivistas conservadores que ainda estranham e criticam o fato de que uma Constituição, ou até mesmo uma previsão infraconstitucional, possa reconhecer direitos ao meio ambiente e ecossistema em geral por eles mesmos, e não simplesmente em prol dos seres humanos, para que estes tenham o direito a um meio ambiente equilibrado, entre outros benefícios, alegando ironicamente a não possibilidade de uma árvore, por exemplo, ou ainda um rio, se apresentar perante um juiz a fim de exigir os direitos que lhes cabem. No entanto, ignoram o fato de o próprio direito positivo possuir também ficções, como a criação de uma pessoa jurídica, à qual se reconhecem direitos e atualmente poder falar-se até mesmo em danos morais a esta (FERRAZZO, 2015, p. 201).

3 LIMITES DO ANTROPOCENTRISMO: CRISES ECOLÓGICAS E CRUELDADE CONTRA ANIMAIS

O antropocentrismo, já estudado no capítulo anterior, possui como ideia de que somente a espécie humana possui valorização e que, conseqüentemente, os valores éticos são aplicáveis somente a estes, além de as necessidades e interesses humanos, senão forem os únicos a possuir importância, seriam ao menos os maiores nestes índices.

Assim, Choueri Junior (2010, p. 92) entende como uma possível ameaça às formas de vida, sendo estas da própria espécie humana ou, ainda, outras espécies existentes. Ou seja, há uma convicção por parte de estudiosos acerca do tema de que o antropocentrismo possui uma grande relação com a crise ecológica, sendo assim, o desafio seria uma migração da visão ética praticada em grande parte pelo ocidente (antropocêntrica), para uma ética que contemple também valores não humanos, para que ocorra um caminho rumo a um modelo ético mais abrangente, onde seres humanos e demais seres vivos e ambientes possam coexistir em equilíbrio.

Diante disto, é necessária a realização de uma reflexão sobre a atual crise ambiental, a qual vem se intensificando com o passar dos anos, colocando então o animal humano como protagonista de uma crise, pois antes de ser uma crise ambiental, trata-se de uma crise de paradigma, uma crise da civilização como um todo, e o Direito, como ciência reflexiva que impõe normas, aparece como um dos principais estimuladores para a conscientização da necessidade de preservação de um meio ecologicamente equilibrado. Partindo desta “ética antropocêntrica” pode-se citar como exemplo desta perspectiva vigente no país a forma como os animais são tratados, de forma dependente de um ser humano e, conseqüentemente, protegidos somente por meio da vida do homem (PEREIRA, 2009, p. 2-3).

Neste contexto, Keith Thomas (1988, p.179) relembra que em tempos mais remotos, as crueldades com os animais de maneira geral eram muito mais latentes, ou seja, a autoridade do homem para com o mundo animal era ilimitada. Os animais não possuíam direito algum, devido ao fato de sustentação de os mesmo serem desprovidos de razão e quando se vislumbrou uma evolução acerca do tema, com intuito de garantir um tratamento mais ético às outras espécies, por moralistas

clássicos no período conhecido como moderno, esta não nascia devido à consideração pelo animal em si, ou seja, coloca-se mais uma vez a espécie animal em segundo plano, servindo apenas para os interesses humanos, tendo em vista que se ocorresse uma condenação a quem maltratassem os animais, este ser humano não seria considerado um homem cruel que posteriormente poderia praticar atos maléficos ao seu próximo, somente pensava-se no caráter brutalizante que os maus tratos trariam aos seres humanos que o praticavam.

Sendo assim, se percebe que mesmo que tenha ocorrido evoluções acerca do tema de direito dos animais, e também surgido outras visões e perspectivas mais éticas em prol destes que não podem se manifestar, o domínio do ser humano sobre o mundo animal e vegetal foi e ainda é uma precondição da história humana. No entanto, atualmente, ainda com limitações, tendo em vista a própria erosão da tradição antropocêntrica com o passar dos anos no pensamento ocidental, também iniciado no período moderno, onde já se podia vislumbrar defensores dos animais e da natureza em geral, os quais temiam a Deus e acreditavam que este se preocupava tanto com o bem-estar dos homens e das plantas e animais, não havendo assim, separação. E foi devido a pequenas mudanças de atitudes e pensamento que foi se diminuindo a ilusão antropocêntrica, a qual poderia causar inúmeros danos ambientais se permanecesse evoluindo na mente humana (THOMAS, 1988, p.198; 200).

3.1 CRISES ECOLÓGICAS E OS RISCOS PARA A VIDA NO PLANETA

Estudos comprovam que o Planeta Terra está enfrentando inúmeras transformações negativas decorrentes de ações antrópicas, sendo que muitas consequências já estão previstas para que ocorram dentro de alguns anos, tendo em vista especialistas recearem que em um futuro próximo a população enfrentará problemas como a seca, falta de alimentos, decorrentes da exploração de recursos naturais até sua exaustão, sendo que quando isto ocorre, a capacidade regenerativa dos recursos naturais é diminuída, ocasionando diversos danos ambientais (FESTA, 2015, p. 17).

Ao refletir acerca destas mudanças climáticas que vem se intensificando e comprometendo todas as formas de vida do Planeta, vale mencionar acerca do filme

documentário *Cowspiracy: the sustainability secret* (2015), dirigido por Kip Andersen e Keegan Kuhn, o qual traz uma nova visão crítica sobre os reais motivos desencadeadores de uma chamada crise ecológica. Evidencia-se que a prática da pecuária constitui a principal causa de produção de gases do efeito estufa, sendo muito mais prejudicial ao meio ambiente do que as próprias emissões de todos os setores de transportes juntos, possuindo um papel significativo no aquecimento global. Portanto, tem-se a indústria bovina e o consumo de carne como as principais causas de desmatamento, elevado consumo de água e poluição (COWSPIRACY, 2015).

Duarte (2008, p. 74) ressalta que o aquecimento global é uma realidade concreta na qual se vive, tendo em vista os últimos dez anos terem sido os mais quentes da história. Sendo assim, inúmeras mudanças ambientais que vêm sendo observadas estão intimamente ligadas ao aquecimento global, como por exemplo, o aumento do nível do mar e consequente inundação de cidades e planícies litorâneas, mudanças dos padrões climáticos, desequilíbrio ecológico, extinção de espécies, dentre vários outros infortúnios ambientais.

Segundo Neske, Salzer e Rojo (2017, p.9) o aquecimento global trata-se de tema de grande relevância, e ainda é bem controverso. No entanto, pode-se perceber que mais de 90% dos estudos acerca do tema o relacionam com a visão antropocentrista dominante nos países ocidentais. Há um número minoritário de pesquisadores céticos que buscam impor opiniões acerca do cuidado com o meio ambiente de forma diferenciada, alegando que a visão antropocêntrica não possui conexão com o denominado aquecimento global, defendendo que este advém de causas meramente naturais.

Sendo assim, entendendo que o aquecimento global em si é estudado de diferentes maneiras, e entendido por diferentes vieses, as pesquisas sobre as causas deste ainda é uma área ativa, no entanto, como já mencionado, identifica-se um consenso científico apontando o aumento nos níveis de gases de efeito estufa como o principal vilão, sendo, portanto, a principal causa do aquecimento. Acredita-se, ainda, que a indústria da carne seja responsável por grande parte da emissão de gases, sejam de forma direta, através dos gases emitidos pelos animais e também provenientes de seus dejetos, ou de forma indireta, através das queimadas e desmatamento para a formação de pastos para cultivo de grãos destinados à sua

ração e pela energia gasta no processo de abate. É relevante ressaltar, ainda, que os chamados gases de efeito estufa, os quais sempre estiveram presentes na atmosfera, vêm sendo lançados de forma mais intensa nas últimas décadas, sendo responsáveis pelo acúmulo de calor e aumento na temperatura. Não obstante, há ainda muitos outros danos ambientais que a produção da carne ocasiona, os quais, na maioria das vezes, são desconhecidos por grande parcela da sociedade, tais como a poluição, desmatamentos e desperdícios de água, entre inúmeros outros impactos negativos, gerando custos para a população não somente com o meio ambiente em si, mas também, por exemplo, com a cultura, a moral, entre outros (DUARTE, 2008, p. 74-75).

A indústria da carne vem expandindo-se à custa de desmatamentos, da destruição da biodiversidade, da contaminação e desperdício d'água, da poluição do ar, do esgotamento dos solos, do desperdício de energia, do desemprego, revelando-se opção por um desenvolvimento insustentável e indo de encontro a toda tutela ambiental apregoada por nossa lei magna, a Constituição (DUARTE, 2008, p. 12).

Ou seja, conforme menciona Lovelock (2010, p. 17) por mais que essas mudanças que circundam o planeta muitas vezes pareçam improváveis de acontecer, a mudança já se mostra presente, sendo um exemplo disto a temperatura elevada da Terra, a qual vai aumentando com o passar de cada ano. Diante desta realidade, o risco de a Terra tornar-se estéril, na qual poucos seres poderiam sobreviver, aumenta significativamente.

Ademais, conforme Milazzo e Carvalho (2008, p. 114-115) é provável que desastres ambientais continuem a ocorrer e, principalmente, tornem-se ainda mais intensos e impressionantes, tendo em vista os seres humanos estarem alterando dia após dia a estabilidade necessária das mais variadas espécies de vida do planeta. Isto se dá devido à visão antropocêntrica que predomina sobre os homens, pois esta perspectiva vem trazendo inúmeros problemas ambientais, tendo em vista os seres humanos desacreditarem que pequenas ações poderão resultar em catástrofes ao meio ambiente e, conseqüentemente, às demais formas de vida, em comparação ao tamanho do planeta.

A partir disto, estudos mostram que além dos mais diversos impactos que a pecuária causa no planeta, caso a produção da indústria da carne permaneça aumentando, teria como consequência um colapso total dos ecossistemas, tendo em

vista que atualmente já ocasiona escassez de recursos naturais de forma significativa. Ou seja, a alegação defendida por pecuaristas, entre outros estudiosos, de que para acabar ou amenizar a fome e desnutrição que assolam uma grande parcela do planeta, é necessário aumentar a produção pecuária, tendo em vista que desta forma teria carne disponível a todos, não possui argumentos viáveis, tendo em vista que a produção da pecuária possui mais esta consequência negativa que prejudica a sociedade como um todo, que é a fome. Sendo assim, para que ocorra significativa mudança neste aspecto, deve-se diminuir o consumo de carne, pois grande parte dos grãos cultivados no mundo tem como destino a produção de alimentos para os animais, ou seja, a maioria da agricultura hoje em dia é utilizada para alimentação dos gados, sendo que, normalmente nesses locais, grande parte de crianças morrem de fome, tendo em vista que estes grãos que são plantados servem de alimento para os animais, os quais posteriormente são vendidos a países ricos para serem consumidos na forma de carne (DUARTE, 2008, p. 95).

3.2 ANTROPOCENTRISMO E NATURALIZAÇÃO DA CRUELDADE CONTRA ANIMAIS NÃO-HUMANOS

Diariamente, os animais são submetidos a crueldades por diferentes ramos, seja da indústria da moda, da carne e também da farmacêutica, ou seja, são massacrados por diversas esferas econômicas da sociedade, sendo que estas atitudes dos seres humanos para com os animais provocaram e, ainda provocam, muito sofrimento, podendo-se realizar a comparação com os resultados dos séculos de barbárie dos homens brancos para com os negros. A luta para combater estas crueldades é de extrema importância, se igualando com qualquer outra luta que tenha como finalidade a defesa das causas morais e sociais. Ressalta-se, ainda, que ao mencionar os maus tratos aos animais, trata-se de denominação ampla, não se restringindo somente aos animais de estimação, aos quais a sociedade normalmente já trata com mais zelo e carinho, fala-se então da preocupação real com o fim da opressão e da exploração animal, de onde quer que esta esteja, tendo sempre o intuito de que direitos não devem se restringir à espécie humana, tal como prega o antropocentrismo (SINGER, 2008, p. 6-7)

Os animais são usados e explorados pelo homem de diferentes formas como na questão do lazer: circos, zoológicos, rodeios, rinhas; na liberdade religiosa: sacrifício de animais; no vestuário: caça para a extração de forma cruel de couros, penas, marfim e peles; tudo isso se soma à destruição de habitats e, como consequência, a extinção e a ameaça de extinção de algumas espécies (SPAREMBERGER; LACERDA, 2015, p. 188).

Cabe ressaltar que a forma bruta como diversos animais são tratados não é um problema da sociedade atual, e sim problemas morais antigos, realizados e defendidos há muitos anos, e exatamente por isto foram se perpetuando cada vez mais na mentalidade da população como um todo. Ou seja, a maneira como o ser humano enxerga o animal tem início e reflexo de séculos atrás, podendo afirmar que se trata de uma forma cultural de se pensar e agir. Várias formas de tortura eram praticadas nos séculos passados, não havendo nenhuma consideração com o que sentiriam os animais torturados, mencionando-se como exemplo o início do período moderno, no qual, para grande parte da população, os bichos estariam completamente fora dos termos de referência moral, portanto que não se evitava qualquer dor aos animais em geral (THOMAS, 1988, p. 170-176).

No entanto, com o passar dos anos, surgiram novas opiniões acerca da crueldade, de modo que passou-se a acreditar que se tratava de práticas desnecessárias para com os animais, o que foi defendido por moralistas clássicos, porém, como já mencionado no capítulo anterior, as mudanças que começaram a ocorrer foram motivadas inicialmente ainda por uma perspectiva antropocêntrica, ou seja, visando o bem estar e segurança dos seres humanos, tendo em vista que um homem que trataria bem uma espécie distinta da sua, não poderia ser um homem ruim, sendo assim, futuramente não praticaria crueldade com o seu próximo (THOMAS, 1988, p. 170-176).

Atualmente, embora grande parte do ocidente ainda permaneça em prol de uma visão antropocêntrica, houve algumas evoluções éticas no que diz respeito ao direito dos animais, sendo que se tem discutido muito o que seria exatamente o abuso de animais, pois embora tenham sido criadas leis que possuem o intuito de defesa dos direitos dos animais, em inúmeros momentos acredita-se que se trata de uma contradição, tendo em vista que a violação de direitos para com algumas espécies de animais ainda continua acontecendo. A utilização de animais para a produção de carne é um exemplo de abuso animal, havendo opiniões divergentes quanto à aceitação moral, pois há aqueles que consideram aceitável a utilização de

animais caso sejam estabelecidas certas condições, como por exemplo, criação ao ar livre, e há ainda aqueles que discordam totalmente dessas práticas, considerando qualquer uso de animais para produção de carne uma ação humana inaceitável e extremamente cruel (FERNANDES, 2004, p. 8-10).

No entanto, não há como se afirmar que a morte em si não traz sofrimento e dor a um ser vivo, e que pode realmente existir forma de abater um animal de forma carinhosa, sendo assim não deveriam ser nem cogitadas condições para que essa crueldade pudesse ocorrer, já que, naturalmente, os artigos que expõem abertamente o sofrimento dos animais não se encontram em revistas agrícolas, pois estes materiais não se interessam pelo problema do sofrimento animal, ou seja, conforme já mencionado se retorna para a ideia de que o homem tem atitudes somente em prol de si mesmo, e jamais pensando no outro (SINGER, 2008, p. 84).

É frequentemente aconselhado aos agricultores que evitem as práticas que fariam sofrer os animais porque, nessas condições, os animais não aumentam tanto de peso; e os agricultores são exortados a manipular os animais de forma menos brutal quando os enviam para o matadouro porque uma carcaça com hematomas atinge um valor menos elevado; mas nunca é mencionada a ideia de que se deveria evitar a manutenção dos animais em condições desconfortáveis simplesmente por isso, em si, ser uma coisa má (SINGER, 2008, p.84).

Destarte, a expressão considerada por alguns, conhecida como “abate humanitário” pode ser julgada como especista, termo já definido no item 2.1, tendo em vista que os seres humanos geralmente procuram melhorar a condição de seus semelhantes, visando unicamente os interesses de sua própria espécie e, para isso, agem com bondade ou piedade para com o restante dos seres, os ditos “não-humanos”. Exemplo disto é o fato de que, muitas vezes, o procedimento do abate é realizado visando apenas a melhoria da qualidade da carne e dos ganhos econômicos, e não o que a ideia de abate humanitário em prol dos animais que popularmente é repassado para a população (D’ÁVILA; RIBEIRO, 2000).

Ou seja, grande parcela da população possui como forma mais direta de contato com os animais não humanos a hora da refeição, no consumo dos alimentos de origem animal. E, das poucas pessoas que possuem preocupação com a forma como estes animais criados com finalidade de abate são tratados, são poucas as que realmente conhecem os métodos atuais de criação. Conforme comentado, há quem questione a possibilidade de ocorrer um abate de forma indolor, no entanto,

basta vivenciar um episódio de encontro com algum meio de transporte com destinação a levar um animal para os criadouros, para se concluir que provavelmente os animais são submetidos a péssimas condições desde o transporte inicial, o qual o levará até a morte. Ou seja, essas ficções confortáveis definitivamente não possuem grande relação com a realidade vivenciada na agricultura moderna, pois atualmente a agricultura não é mais um simples campo para abrigo destes animais, mas há na verdade grandes empresas por trás destas barbáries realizadas diariamente com animais, as quais utilizam métodos de produção em série (SINGER, 2008, p. 82-83).

Quando os animais são colocados pela primeira vez dentro de uma camioneta sentem-se amedrontados, especialmente se foram manipulados apressada e rudemente pelos homens que efetuam o carregamento. O movimento da camioneta constitui também uma experiência nova, podendo fazê-los enjoar. Após terem passado um ou dois dias dentro da camioneta, sem alimento nem água, os animais ficam desesperadamente famintos e sequiosos. Normalmente, o gado bovino come frequentemente durante o dia: os seus estômagos especiais exigem uma ingestão constante de comida para permitir o bom funcionamento do rúmen. Se a viagem se efetuar no inverno, os ventos cortantes podem provocar um enregelamento grave; no Verão, o calor e o sol podem agravar a desidratação provocada pela falta de água. É-nos difícil imaginar como esta combinação de medo, enjoo, sede, fome, cansaço e, possivelmente, enregelamento faz os animais sentirem-se. No caso dos bezerros jovens, que podem ter acabado de passar pela angústia do desmame e da castração, o efeito é ainda pior. Os especialistas veterinários recomendam que, por forma a simplesmente melhorar as perspectivas de sobrevivência, os jovens bezerros sejam desmamados, castrados e vacinados pelo menos trinta dias antes do transporte. Isto dá-lhes a possibilidade de recuperarem de uma experiência angustiante antes de serem submetidos a outra. No entanto, estas recomendações nem sempre são observadas (SINGER, 2008, p. 119).

Nesse sentido, comenta Baudrillard (1981, p. 160): “os animais precederam-nos, pois, na via da exterminação liberal. Todos os aspectos do tratamento moderno dos animais descrevem as peripécias da manipulação humana”.

A forma como são tratadas as galinhas é um exemplo claro da crueldade do abate dos animais no ramo da pecuária. A galinha foi o primeiro animal que foi retirado de suas condições naturais de vida para viver como prisioneira da indústria. Atualmente, os frangos são mortos com sete semanas de vida, e enquanto permanecem vivos, convivem uns com os outros, em superlotação, sendo que permanecem em um espaço de menos de 450 centímetros quadrados cada uma, ou seja, espaço menor que a área de uma folha de papel A4 (SINGER, 2008, p. 85).

Nestas condições, quando existe iluminação normal, a tensão provocada -, pela falta de espaço e a ausência de escapes naturais para a energia das aves conduz à eclosão de lutas em que as aves tiram penas umas às outras e, por vezes, matam-se e comem-se umas às outras. Descobriu-se que a luz reduzida diminui a incidência deste tipo de comportamento e, portanto, os animais estão condenados a viver as suas últimas semanas em semiobscuridade (SINGER, 2008, p85).

Ressalta-se o fato de que muitas vezes estes animais que estão sendo criados presos para posteriormente virar alimentação para os seres humanos, durante o período que se encontram com vida, por inúmeras vezes nem sequer conseguem se alimentar, como por exemplo no caso das aves, em que há uma hierarquia entre elas, somente as primeiras conseguem chegar ao alimento, de modo que as últimas, quando há superlotação, seguem os dias passando fome. Além disso, há também o sofrimento psicológico que passam estes animais (BAUDRILLARD, 1981, p. 161).

A histeria dos frangos atinge o conjunto do grupo, tensão «psíquica» coletiva que pode atingir um limiar crítico: todos os animais se põem a voar e a gritar em todos os sentidos. Uma vez a crise terminada, é a derrocada, terror geral, os animais refugiam-se nos cantos, mudos e como que paralisados. Ao primeiro choque, a crise recomeça. Isto pode durar várias semanas. Tentou-se dar-lhes tranquilizantes (BAUDRILLARD, 1981, p161).

Conclui-se que matar um animal é uma ação perturbante, tanto que, talvez, se o ser humano precisasse matar pessoalmente o animal para comer sua carne, optaria por tornar-se vegetariano. São raras as pessoas que já visitaram um matadouro ou foram em busca de documentários que apresentam a triste realidade do tratamento dos animais até sua morte. Infelizmente, grande parte do sofrimento nos matadouros é resultado do ritmo que a matança precisa acontecer, por conta da concorrência entre as empresas, ou seja, a pressão para que se trabalhe cada vez mais, juntamente com a rapidez necessária, resulta em menos cuidado com o que realmente importa, que é a vida de um ser vivo. No entanto, como ocorre normalmente, os seres humanos mais uma vez agem de forma egoísta, sobrepondo seus interesses e os interesses de sua própria espécie acima dos demais, esquecendo de todo resto, devido a sua visão limitada de que são o topo da cadeia alimentar, e os animais foram criados unicamente para servi-los, tornando-os, assim, insensíveis a qualquer tipo de dor e sofrimento (SINGER, 2008, p. 121).

3.3 ESTUDOS CIENTÍFICOS E DESCOBERTAS ACERCA DOS ANIMAIS

Diariamente, surgem novos questionamentos acerca dos animais, dentre estes, se os mesmos são realmente sensíveis à dor e ao sofrimento. Neste sentido, ressalta-se que já no século XVIII, o filósofo Jeremy Bentham expôs uma ideia base que permanece em utilização por protetores animais até os dias atuais. Ele defende que a questão principal seria a descoberta se animais seriam passíveis de sofrimento ou não, e não mais a questão de se os mesmos são capazes de raciocinar ou ainda conseguir falar, tendo em vista que se apenas a racionalidade e capacidade mental servissem como critério, alguns seres humanos também poderiam ser tratados como coisas, como, por exemplo, os bebês e os portadores de deficiência mental (SPAREMBERGER; LACERDA, 2015, p. 193).

Os animais que não os humanos sentem dor? Como sabemos? Bem, como sabemos se alguém, humano ou não humano, sente dor? Sabemos que nós próprios sentimos dor. Sabemos isso pela experiência direta. Da dor que temos quando, por exemplo, alguém nos queima as costas da mão com um cigarro aceso. Mas como sabemos que os outros sentem dor? Não podemos experimentar diretamente a dor de outrem, quer esse "outrem" seja o nosso melhor amigo ou um cão vadio. A dor é um estado da consciência, um "acontecimento mental" e, como tal, nunca poderá ser observado. As contorções, os gritos ou o afastamento da mão do cigarro aceso são comportamentos que não constituem a dor em si; nem o constituem os registros de atividade que um neurologista poderá efetuar nas observações cerebrais da própria dor. A dor é algo que se sente, e só é possível inferir que os outros a sentem através da observação de várias indicações externas (SINGER, 2008, p. 25).

Analisando os animais em si, se percebe que todos os sinais externos revelam a existência de dor nas mais diferenciadas espécies e, em especial, em espécies mais próximas aos seres humanos, como por exemplo, as aves e mamíferos. Estes sinais mencionados tratam-se de sinais comportamentais, que são externados de diferentes maneiras, tais como contorções, gemidos, latidos, dentre outras inúmeras formas de chamamento a fim de sanar ou evitar as fontes da dor. Somado a isto, sabe-se que os animais possuem o sistema nervoso similar ao dos seres humanos, ou seja, ambos se comportam de forma igual fisiologicamente nas circunstâncias de dor, podendo causar aumento inicial da pressão sanguínea, dilatação de pupilas, pulso rápido, dentre outros sintomas. Ademais, se sabe que os sistemas nervosos dos animais em geral não foram construídos artificialmente, tal

como um robô que imitaria os comportamentos humanos, e sim que estes também evoluem dia após dia como os dos próprios seres humanos (SINGER, 2008, p. 26).

Para que se possa entender a real capacidade de um animal ser sensível à dor e sofrimentos, tais como os seres humanos, se mostra necessário a compreensão do que seria a senciência. Inicialmente cabe mencionar que a palavra senciência possui origem no latim *sentire*, que possui como significado sentir, sendo assim, a senciência pode ser definida como a capacidade de um ser vivo de experimentar sensações, podendo ser dor ou prazer. Diferentemente do que se defendia há alguns anos, a senciência não é característica exclusiva dos seres humanos, pois de acordo com inúmeras pesquisas científicas pode-se concluir que os animais também são seres sencientes, ou seja, são capazes de sentir dor, medo, estresse, entre outros estados mentais (BASTOS, 2014, p. 15).

Se um ser sofre, não pode haver justificação moral para recusar ter em conta esse sofrimento. Independentemente da natureza do ser, o princípio da igualdade exige que ao seu sofrimento seja dada tanta consideração como ao sofrimento semelhante - na medida em que é possível estabelecer uma comparação aproximada - de um outro ser qualquer. Se um ser não é capaz de sentir sofrimento, ou de experimentar alegria, não há nada a ter em conta. Assim, o limite da senciência (utilizando este termo como uma forma conveniente, se não estritamente correta, de designar a capacidade de sofrer e/ou, experimentar alegria) é a única fronteira defensável de preocupação relativamente aos interesses dos outros (SINGER, 2008, p.24).

Diante disto, normalmente se pensa nos cães, em como estes são espertos e demonstram carinho e atenção para com os seres humanos, no entanto, não é correto que haja esta limitação de preocupação apenas com a espécie canina. A população em geral possui tendência a protegê-los mais devido a experiência que possui com estes animais de estimação, no entanto, há estudos que comprovam que os outros animais são tão capazes quanto os cachorros de expressar sentimentos e também de sofrer, porém se sabe que é pequena a parcela da sociedade que sente compaixão por espécies animais diferenciadas, como por exemplo, os ratos. Os ratos são animais extremamente inteligentes e completamente capazes de sofrer no decurso das inúmeras experiências torturantes a que são submetidos, sendo assim, é de se questionar que o ser humano sabendo das capacidades dos animais em geral, foque unicamente na preocupação com uma única espécie, podendo se dizer que caso deixassem de realizar as experiências com ratos, para passar a se fazer

com cães, estes se indignariam, e provavelmente protestariam contra (SINGER, 2008, p. 39).

No entanto, é necessário reforçar que os cachorros realmente possuem inteligência incontestável, tanto que já é comprovado cientificamente através de estudos e análises da estrutura cerebral de cães através de ressonância magnética, que os mesmos possuem sentimentos, e um nível de sensibilidade comparável até mesmo ao de crianças. Porém, como já mencionado, o passo principal a ser dado é que se reconheça que não somente esta espécie animal possui comprovada inteligência, tendo em vista que há inúmeras pesquisas na neurociência que confirmam a condição de ser senciente a diferentes espécies de animais (BASTOS, 2014, p. 16).

“Existe uma nova consciência da necessidade de estender as simpatias aplicadas agora aos gatos e cães também a porcos, galinhas e mesmo ratos de laboratório” (SINGER, 2008, p. 11).

Neste contexto, se pode mencionar ainda como outro exemplo de ser senciente o porco, que está entre os animais consumidos no ocidente. Ele é considerado, sem dúvidas, o animal mais inteligente, podendo-se afirmar que talvez possua até mesmo inteligência superior à dos cães, sendo possível até a criação de porcos como animais de estimação, como atualmente são criados os cães. No entanto, atualmente, são abatidos para que sirvam de alimentos aos seres humanos, e a forma como são tratados durante suas vidas não é nada agradável, tendo em vista que estes porcos que são explorados pela pecuária não fazem nada mais além de comer e dormir, sendo que até mesmo na hora de se deitarem, normalmente não há nenhum material, seja de palha ou outro para que sirva de cama a estes animais, pelo fato de isto prejudicar a limpeza posteriormente, e ainda não podem de jeito nenhum parar de ganhar peso, visto que isso atrapalharia os negócios financeiros de humanos responsáveis por este comércio (SINGER, 2008, p. 98-99).

Bastos (2014, p. 21) apresenta a realidade de que os seres humanos em geral tendem a negar a possibilidade de animais sentirem quaisquer formas de emoção, dor, entre outros sentimentos, pelo fato de lhes faltarem linguagem desenvolvida. No entanto, não há como levar em consideração tal questionamento, tendo em vista que há outras formas de comunicação, embora estas não sejam completamente conhecidas pelos seres humanos. Sendo assim, embora não falem,

eles demonstram sentimentos através de comportamentos e também expressões físicas, tais como os humanos.

Desta forma, não há que se falar em razões legítimas ou científicas como escopo de negação de sentimentos aos animais, principalmente no tocante à dor. Se não existem dúvidas quanto à dor que os seres humanos são capazes de sentir, não há porque se duvidar dos animais quanto a essa capacidade também. Ou seja, conforme explicitado, não há justificção moral para que se considere como mais importante a dor sofrida pelos humanos (SINGER, 2008, p. 29).

Importante observar, que para reconhecer que animais possuem interesses, não podemos adotar uma visão antropocêntrica. Assim, interesses de homens e animais não necessariamente são iguais, e não precisam ser para se considerar um animal não humano como senciente. Em outras palavras, animais não precisam demonstrar características humanas, para nos importarmos moralmente com eles (BASTOS, 2014, p.18-19).

Ou seja, possuir consciência ou não de um dano sofrido não deve ser critério de autorização do direito de intervenção, invasão, agressão ou ainda privação das condições necessárias para o bem-estar do corpo de outro ser vivo, sendo assim, não é porque um ser não possua percepção clara do dano que sofre, que este passa a ser legítimo (FELIPE, 2007, p. 66).

4 A POSSIBILIDADE DE SUPERAÇÃO DO PARADIGMA JURÍDICO ANTROPOCÊNTRICO

O denominado neoconstitucionalismo¹ latino-americano estabeleceu surpresas, principalmente no tocante ao ramo jurídico, tendo em vista que passou a abordar a questão dos direitos de animais não humanos, ou seja, estabeleceu uma discussão teórica e profunda acerca do tema. No entanto o tema não é atual, tendo em vista que este debate acerca de novos sujeitos de direitos pode ser datado ainda na época da antiguidade, ou seja, desde a tradição grega até os dias atuais há duas frentes, a primeira que os seres humanos são somente parte de um todo, sendo que cabe a estes tão somente participar e somar na natureza, e a segunda que os seres humanos são sobrepostos à natureza, sob a crença de que a mesma foi criada para eles (ZAFFARONI, 2017, p. 22-23).

Atualmente, embora alguns países latino-americanos sejam ainda predominantemente antropocentristas, tem-se evidenciado dentre estes países ocidentais que há um movimento sustentável de rompimento da visão antropocêntrica. Este movimento possui finalidade então de defender direitos a outros seres vivos, e foi vislumbrado na América do Sul com a promulgação das Constituições do Equador, no ano de 2008, e da Bolívia, no ano de 2009 (FOHRMANN; KIEFER, 2016, p. 35), as quais serão tratadas mais a fundo no item 4.1.

Em suma, o neoconstitucionalismo transformador, sobre o que se fundamenta a construção do Estado plurinacional, é eminentemente participativo. Trata-se de um ponto de partida – e não de chegada – para construir alternativas ao desenvolvimento e para superar as aberrações do antropocentrismo, que coloca em grave risco a existência do ser humano sobre a Terra (ACOSTA, 2016, p. 158).

Silva e Rech (2017, p. 14-25) ressaltam o fato de que o relacionamento entre a espécie humana para com o mundo natural está extremamente desgastado,

¹ Embora o autor tenha empregado a expressão “neoconstitucionalismo” a designação mais comum para o conjunto de práticas às quais se refere são mais comumente designadas “novo constitucionalismo latino-americano” ou, simplesmente, “constitucionalismo latino-americano” e tal distinção é fundamental para o tema, para diferenciar as teorias descoloniais – dentre elas, o reconhecimento dos direitos a natureza – das matrizes do neoconstitucionalismo, que dão continuidade à racionalidade euro-antropocênica (FERRAZZO, 2015, p. 204-205).

sendo que isto se dá pela maneira como os seres humanos agem para com os demais elementos e espécies do meio ambiente. Ou seja, diante da realidade atual de degradação ambiental, torna-se evidente que as consequências negativas que o Planeta Terra vem enfrentando são principalmente reflexo das ações humanas, e devido a isto a visão antropocêntrica vem dando lugar a novas e diferentes posturas éticas que reconhecem valoração intrínseca de outros seres vivos e meio ambiente em geral.

Ou seja, embora grande parcela da sociedade atual se sustente através de uma cultura de raízes antropocêntricas, este modelo vem demonstrando insustentabilidade na vida contemporânea que requer com emergência a adoção de novos paradigmas que promovam a cooperação, a afetividade e a vida como ponto de partida para a construção de um planeta mais justo (FERREIRA; BOMFIM, 2010, p. 41).

Resta inequívoco que essa superação do antropocentrismo faz-se essencial para que se possa estancar o grave processo degradatório atualmente em curso, visando a oportunizar uma convivência harmoniosa, respeitosa e sadia entre todas as formas de vida existentes sobre o Planeta (ARANTES, 2011, p. 288).

Diante disto, evidencia-se que atualmente está ocorrendo uma fase de superação do paradigma antropocêntrico no direito de alguns países latino-americanos, podendo-se dizer que a perspectiva da natureza que anteriormente seria reconhecida tão somente como possuidora de valor econômico e em prol dos seres humanos, vem sendo repensada, ocasionando mudanças em alguns lugares do mundo em direção a uma visão segundo a qual a natureza possui valor intrínseco (GOUVEIA *et al*, 2013, p. 97).

4.1 DIREITOS DOS ANIMAIS NÃO HUMANOS E EXPERIÊNCIAS DE RECONHECIMENTO NO MARCO DO POSITIVISMO JURÍDICO

Apesar da predominância do caráter eurocêntrico na cultura juspositivista, esta comporta experiências em que, seja pela via judicial ou legislativa, contemplou-se o reconhecimento de direitos para além da pessoa humana. Pode-se citar como exemplo disto, o caso da chimpanzé argentina Cecília que obteve a

concessão de medida de *habeas corpus* em sentença do Terceiro Juizado da Província de Mendoza, na Argentina, sendo esta sentença uma comprovação de que há uma reflexão surgindo em relação a proteção das espécies animais e ao reconhecimento da dignidade não somente dos seres humanos, como também das inúmeras outras espécies que coabitam o Planeta Terra (DEL'OLMO; MURARO, 2017, p. 295).

O *habeas corpus* em favor da paciente Cecília foi impetrado em 03 de novembro de 2016, e nos fatos, foi alegado que a chimpanzé teve seu direito de liberdade privado de forma ilegítima, além de privação de uma vida digna, pelas autoridades do zoológico da cidade de Mendoza, na Argentina. Em decorrência disto, Cecília teve seu estado de saúde física e mental afetado, o qual piorava dia a dia, ocasionando evidente risco de morte, fato pelo qual foi requerida a liberdade do animal e a posterior e imediata transferência para o Santuário de Chimpanzés de Sorocaba, localizado no Estado de São Paulo, Brasil, tendo em vista ser local mais adequado. Ressaltou-se, ainda, o fato de tratar-se de chimpanzé fêmea, de aproximadamente 30 anos de idade, sendo que grande parte de sua vida deu-se em cativeiro, e que após o falecimento de companheiros de cela, a chimpanzé Cecilia vivia sozinha, sem qualquer tipo de companhia, mesmo havendo o conhecimento de que chimpanzés são animais sociais. Em contrapartida, o Procurador do Estado da Província de Mendoza respondeu a ação de *habeas corpus* alegando que há inexistência do elemento mais importante, que seria a existência de um ser humano no polo passivo, tendo em vista que um animal para a legislação atual seria classificado como coisa (MENDONZA, 2016, p. 175-211).

Diante das duas argumentações, foi proferida sentença pela Magistrada argentina determinando a transferência da paciente para o Santuário de Sorocaba, a fim de que o animal pudesse viver em ambiente adequado a sua espécie (DEL'OLMO; MURARO, 2017, p. 294).

Após a sentença favorável à chimpanzé, foi noticiado pelo jornal G1 (2017) o fato de este *habeas corpus* ser importante para aberturas de caminhos para o reconhecimento dos direitos dos animais, tendo em vista esta ser a primeira chimpanzé no mundo a ser libertada de um cativeiro por meio de *habeas corpus*, o qual normalmente é impetrado somente para proteção de interesses humanos.

Neste sentido, tem-se a peça de *habeas corpus* impetrada pelo viés da moral e da ética, evidenciando que o direito dos animais caminha a passos lentos, mas está conquistando seu espaço na esfera jurídica e que cada dia mais aparece na doutrina e na jurisprudência. Ou seja, o campo jurídico é modificado na medida em que a sociedade evolui e avança com o tempo. As noções de justiça se alteram, sendo necessário um acompanhamento do direito capaz de satisfazer os anseios dos tempos atuais, sendo um exemplo disto o período anterior à abolição da escravidão, no qual os escravos eram registrados como bens semoventes. Diante da realidade de modificação social e moral se faz necessário que as leis acompanhem a ciência e os avanços sociais (FERREIRA, 2017, p. 22-23).

Ou seja, não há dúvidas que o lugar dos animais foi deslocado para o centro do debate ético, e o fato de a expressão “direito dos animais” ter se tornado cada dia mais um vocabulário jurídico já é uma importante demonstração desta mudança, e esta evolução no ramo jurídico se dá pela tendência mundial de tentativa de superação do antropocentrismo, tendo em vista esta ser um visão distorcida do mundo, e que acaba causando inúmeros prejuízos para toda humanidade, além de que a perspectiva antropocêntrica tem caído em desuso também pelo fato de que tinha como pilar de sustentação e defesa a alegação de que somente os seres humanos teriam direitos pelo fato de possuírem razão, cultura, linguagem, entre outras características inerentes a este, no entanto, há inúmeras provas em contrário, que comprovam estes atributos também em outras espécies animais, dentre estas, cita-se principalmente os primatas (GORDILHO, 2015, p. 321).

A extensão dos direitos humanos aos grandes primatas teve início com o movimento denominado “Projeto Grandes Primatas” liderado pelos professores Peter Singer e Paula Cavalieri em 1993. A base de defesa para tal pretensão, que buscou pleitear a extensão dos direitos fundamentais, tais como a vida e a liberdade, aos grandes primatas, se deu pelas semelhanças genéticas entre os seres humanos e os grandes primatas, sendo o chimpanzé o mais próximo na escala evolutiva dos seres humanos do que dos gorilas, tendo todos os hominídeos no passado ancestrais comuns. O questionamento feito foi o porquê atribuímos no nosso ordenamento jurídico personalidade jurídica até para o instituto da massa falida e negamos como sujeitos de direito seres que compartilham 99,4% da nossa carga genética (FERREIRA, 2017, p. 23).

Ferreira (2017, p. 23-26) menciona que diante disto tem-se atualmente a utilização do *habeas corpus* como um remédio constitucional para abranger o direito dos grandes primatas, devido à interpretação extensiva do significado literal da palavra “alguém”, para que esta possa alcançar estes animais, tal como ocorreu com a chimpanzé Cecilia, ressaltando, também, que já foi registrado no ano de 2005 a impetração de um *habeas corpus* em favor de um chimpanzé, no Estado da Bahia, impetrado por um grupo de promotores de justiça, professores, estudantes de direito e associação de defesa dos animais, em favor da paciente, chamada de Suíça. Neste caso, o juiz titular da 9ª Vara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia reconheceu se tratar de matéria complexa que necessitaria de maior exame, indeferindo o pedido liminar do feito e determinando, após o recebimento da peça, a citação da autoridade coatora. Porém, o *habeas corpus* foi extinto sem julgamento de mérito, por perda do objeto da ação, tendo em vista a morte do animal. Diante disto, o que se busca atualmente é uma ampliação da esfera de proteção do ordenamento jurídico brasileiro, na medida em que aborda cada vez mais o direito de minorias e dos mais vulneráveis. Sendo assim, a inclusão dos animais como sujeitos de direitos não é somente medida ética, mas também constitucional e jurídica de extrema necessidade para o surgimento de um mundo novo, mais compassivo e solidário com todos os seres.

Outro avanço importante do direito dos animais no marco do positivismo jurídico é o caso do reconhecimento ainda recentemente, pelo Supremo Tribunal Federal, da inconstitucionalidade da prática da “Vaquejada”, atividade cultural do estado do Ceará, julgando procedente a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 4983, ajuizada pelo procurador-geral da República em face da Lei nº 15.299/2013, que institui a vaquejada como prática desportiva e cultural do Estado do Ceará. Foi levado em consideração, neste caso, o sofrimento animal e sustentado que há crueldade intrínseca aos animais na prática da vaquejada (SOUZA; SÁ JÚNIOR, 2016, p. 6).

Diante do conflito entre cultura e meio ambiente sadio, o Supremo decidiu por afastar práticas de tratamento inadequado para os animais, mesmo que tais práticas estejam dentro do âmbito cultural ou esportivo, optando desta forma por proteger o meio ambiente sadio, assegurando o direito dos animais e impedindo que os mesmos sejam lesados (RODRIGUES; COELHO, 2016, p.18).

Diante do exposto, é possível evidenciar uma mudança na cultura humana no que diz respeito à solidariedade de iniciar e incentivar uma proteção também aos animais, passando a enxergar para além dos direitos humanos, tendo em vista que, embora haja uma cultura, esta não deve ser sobreposta aos direitos dos animais. Desta forma, mesmo que não haja “direitos humanos” aos não humanos e ainda uma “dignidade humana” não humana, atualmente existe uma realidade de dever de solidariedade com os animais, o que é um grande avanço no marco do positivismo jurídico antropocêntrico (RODRIGUES; COELHO, 2016, p. 18-19).

4.2 NOVOS SUJEITOS NA AMÉRICA LATINA: BOLÍVIA E EQUADOR

Atualmente novas perspectivas vêm sendo mostradas em diferenciados sistemas jurídicos latino-americanos no que diz respeito ao tema ambiental, sendo que em alguns dos casos, este movimento chega ao reconhecimento de direitos à natureza, demonstrando notadamente a superação da racionalidade antropocêntrica, a qual prega justamente o contrário, e que predominantemente tem sido defendida e vivenciada pela dogmática jurídica ocidental. Este conjunto de mudanças acerca de direitos a novos sujeitos tem-se denominado, como já mencionado, de novo constitucionalismo latino-americano (WOLKMER; WOLKMER; FERRAZZO, 2017, p. 228).

O novo constitucionalismo latino-americano advém de um processo de movimentos sociais, com fundamento na preservação da natureza como fonte maior da vida, que viabiliza a sustentabilidade, tanto natural quanto social, mediante políticas públicas de inclusão, de respeito à cultura, à diversidade e de participação na gestão ambiental (TOLENTINO; OLIVEIRA, 2015, p. 315).

Tem-se, como exemplo, a Constituição Política Plurinacional Comunitária e Autônoma do Estado da Bolívia, que reconhece diversidade étnica, e tem intuito de proteção tanto da vida humana, quanto da vida não humana, considerada como Pachamama, termo formado pelos vocábulos “pacha”, que possui significados de universo, mundo, tempo, lugar, e também “mama”, que se traduz como mãe. A Constituição boliviana atual enfatiza em seu preâmbulo que o Estado colonial,

republicano e neoliberal ficou para trás, e que dali em diante se constrói coletivamente um Estado Unitário de Direito Plurinacional Comunitário, e embora a Constituição boliviana não tenha reconhecido de forma expressa a natureza como sujeito de direitos, o seu artigo 33 trata do direito que os indivíduos possuem a um meio ambiente saudável, equilibrado e protegido a fim de permitir que a coletividade como um todo, tanto da atual geração quanto das futuras, bem com os seres vivos em geral, possam desenvolver-se da maneira adequada. Isto resultou em divergência entre doutrinadores, sendo que alguns acreditam que ao não ter direito expresso da natureza na Constituição boliviana, esta não reconhece aquela como sujeito de direitos, já outros acreditam que o fato de o legislador boliviano ter mencionado a questão ambiental como um direito de caráter social e econômico, e ainda incluindo “outros seres vivos” no texto do artigo já resulta no reconhecimento da natureza como sujeito de direitos. Diante disto, para que não houvesse dúvidas, o legislador editou a lei que se encontra em vigor, nº 071, de 21 de dezembro de 2010, titulada como *Ley de Derecho de la Madre Tierra*, que significa Lei dos Direitos da Mãe Terra (TOLENTINO; OLIVEIRA, 2015, p. 315-329).

A Lei nº 071, de 21 de dezembro de 2010, Lei de Direitos da Mãe Terra, foi um reflexo da Declaração Universal dos Direitos da Mãe Terra, que foi aprovada em abril de 2010 na Bolívia, e que se fundou no bem viver e no reconhecimento da Mãe Terra como ser vivo que possui com os seres humanos uma relação indivisível, interdependente, complementar e espiritual. Com a promulgação da lei, fica evidente que a natureza, além de ser protegida, passa a ser possuidora de direitos no ramo jurídico, com base em lei infraconstitucional boliviana, sendo que legislação desta espécie significa um rompimento da visão antropocêntrica, a qual colonizou e ainda permanece conduzindo em grande parte os sistemas de direitos do Ocidente (WOLKMER; WOLKMER; FERRAZZO, 2017, p. 215).

Ademais, vale mencionar outros avanços importantes, como a criação da Defensoria da Mãe Terra, cujo desenvolvimento normativo fica determinado por legislação específica, e também a aprovação de legislação complementar, a Lei nº 300 de 15 de outubro de 2012, Lei Marco da Mãe Terra e Desenvolvimento Integral para Viver Bem, que, além de ratificar disposições da norma anterior quanto aos direitos da Mãe Terra como sujeito coletivo de interesse público, a lei elenca outros temas, tais como a cosmovisão e também o ecocentrismo. Diante disso, afirma-se

que a noção de um direito próprio à natureza constitui um avanço inovador, que diverge da lógica antropocêntrica que predomina em muitos dos sistemas jurídicos ocidentais. Além da legislação infraconstitucional boliviana já mencionada, tal disposição já encontra respaldo também no caso do Equador, cuja constituição expressa em seu artigo 71 que a natureza (Mãe Terra) é um ser dotado do direito de respeito à sua existência e à manutenção e regeneração de suas estruturas, funções e ciclos vitais (WOLKMER; WOLKMER; FERRAZZO, 2017, p. 249-250).

Na América Latina, nas últimas décadas, surgiram profundas propostas de mudança que se apresentam como caminhos para uma transformação civilizatória. As mobilizações e rebeliões populares – especialmente a partir dos mundos indígenas equatorianos e bolivianos, caldeirões de longos processos históricos, culturais e sociais – formam a base do que conhecemos como *Buen Vivir*, no Equador, ou *Vivir Bien*, na Bolívia (ACOSTA, 2016, p.23).

A nova Constituição da República do Equador, promulgada de modo singular e inovador no ano de 2008, incorpora a natureza, conhecida como Pachamama, como sujeito de direito. Ela igualmente reconhece as lutas sociais como maneira de libertação da dominação e do colonialismo para desenvolver uma nova e diferente ordem de convivência apoiada na diversidade e equilíbrio para com a natureza, a fim de alcançar o *buenvivir*. Nesse caso, a natureza deixou de ser objeto e passou a tornar-se sujeito de direitos (TOLENTINO; OLIVEIRA, 2015, p. 325-328).

A Constituição equatoriana de 2008, ao incluir um capítulo dos “direitos da natureza” (Capítulo Sétimo, Título II), apresenta-se como a primeira norma jurídica e único texto constitucional no marco moderno do juspositivismo a transcender os limites do antropocentrismo. De modo que “[...] a Constituição do Equador de 2008 é a referência obrigatória em termos de avanços ecológicos-ambientais, por seu ‘giro biocêntrico’ ao admitir os direitos da natureza (Pachamama) e os direitos ao desenvolvimento do ‘buen vivir’ (WOLKMER; WOLKMER; FERRAZZO, 2017, p. 243)

Neste contexto, a Constituição equatoriana mostra-se como a mais avançada no campo de reconhecimento dos direitos da natureza, se apresentando em um estágio em que a maioria dos países ocidentais sequer imagina alcançar (WOLKMER; WOLKMER; FERRAZZO, 2017, p. 247).

Reconhecer os direitos da natureza, compreendê-la como sujeito de direitos, na proposta da Constituição do Equador implica uma mudança de paradigma, não só para o pensamento constitucionalista, mas para todas as áreas da ciência do direito e outras ciências, desenvolvidas em bases antropocêntricas (FERREIRA, 2013, p. 406).

Sendo assim, a Constituição equatoriana ao reconhecer a natureza como sujeito de direitos passa a adotar uma postura biocêntrica, baseada em uma ética alternativa, aceitando o meio ambiente juntamente com todos os ecossistemas e seres vivos como possuidores de valor intrínseco, até mesmo quando estes não possuem utilidade para os seres humanos (ACOSTA, 2016, p. 28).

Ou seja, os avanços mais significativos no tratamento institucional concedido à natureza somente são verificados na Bolívia, através de legislação infraconstitucional, e no Equador, em sua Constituição, tendo em vista serem países que possuem um grande contingente indígena, sendo assim, nestas regiões há a predominância de uma racionalidade diferenciada, de resistência, o que ocasiona uma influência na criação de novas tendências e institucionalidades jurídicas (WOLKMER; WOLKMER; FERRAZZO, 2017, p. 239-242).

São experiências que não podem ser desprezadas, em especial num contexto planetário em que a vida como um todo se encontra cada vez mais ameaçada. Então, desafiando o caráter antropocêntrico que marcou o desenvolvimento das instituições ocidentais, em especial as formações políticas – Estado – e os institutos jurídicos, as recentes constituições latino-americanas, assim como seu desenvolvimento infraconstitucional, têm sido ancoradas em valores e princípios ancestrais que contemplam outras subjetividades de direitos para além do indivíduo liberal moderno (WOLKMER; WOLKMER; FERRAZZO, 2017, p. 240).

Portanto, o que normalmente causa estranhamento aos juristas, é bem entendido pelos povos andinos e também na cosmovisão indígena, no sentido de a natureza não ser simplesmente recurso natural de exploração e dominação pelos seres humanos em prol de desenvolvimento econômico (FERREIRA, 2013, p. 406-407).

Neste viés, tem-se que o Novo Constitucionalismo na América Latina surge com intuito de repensar e reconstruir uma visão de mundo conectada com a Vida como expressão autêntica da harmonia da comunidade humana com a natureza. Embora novos no âmbito da teoria constitucional, os desafios para o conhecimento são muitos, pois trazem saberes milenares dos povos originários da

região, apresentando interações complexas e experiências plurais, que são, no cenário de impasse civilizatório que se vive, importante oportunidade para se encaminhar para a discussão intercultural, impulsionando uma Ética da Sustentabilidade, expressão da harmonia e da integração do homem com a natureza.

4.3 DIREITOS DA NATUREZA NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

Ao refletir acerca da possibilidade de reconhecimento dos animais como sujeitos de direitos, se percebe que a legislação de proteção aos animais considera estes como dignos de proteção jurídica somente na aparência, tendo em vista que mesmo as melhores leis de proteção do bem-estar animal, acabam visando a proteção da propriedade dos cientistas e dos laboratórios, e não uma vida digna para o animal. Um exemplo disto são os casos de experimentos realizados em animais por laboratórios, com fins científicos, os quais possuem interesses por trás das reformas legais que, na teoria, buscam o bem-estar e a proteção dos animais utilizados nestes experimentos (FELIPE, 2007, p. 261).

Inicialmente, cabe mencionar que nestes casos de utilização de vida animal em laboratórios, é indispensável a exploração dos mesmos com extrema eficiência, sem que se destruam suas características fisiológicas, biológicas, etc., sendo assim, qualquer forma de maus tratos no animal, que cause invasão ou privação no seu organismo, serão variáveis que afetarão o resultado experimental para os seres humanos. Dessa forma, conforme já mencionado, as leis anticrueldade que são estabelecidas, na verdade são garantidoras de proteção aos seres humanos e aos seus interesses em geral, e não aos animais, pois embora se fale muito em bem-estar dos animais, implementando formas de limpeza e segurança para os prisioneiros do sistema experimental, pouco se fala da questão realmente importante, ou seja, da legitimidade moral de dar continuidade a utilização de animais em experimentos. Ademais, tendo em vista existirem normas para utilização de seres vivos em experimentos científicos, há uma aceitação de não existência de moralidade em usar animais para criação de modelos farmacológicos experimentais para impulsionar a indústria e, diante disto, alguns sofrimentos que

mostram-se necessários para o experimento ser feito corretamente tornam-se lícitos, não ferindo assim, as leis de anticrueldade animal (FELIPE, 2007, p. 261).

O ordenamento jurídico brasileiro e grande parte da doutrina ainda tratam os animais como simples objetos materiais nos delitos cometidos contra a fauna, considerando somente o Poder Público e a coletividade como os sujeitos passivos, ou seja, como os reais detentores do direito subjetivo. No entanto, atualmente já há uma defesa de mudança cultural que possa servir de impulso para modificação na postura do direito brasileiro, a fim de finalmente tratar os animais como detentores de direitos básicos, tendo como base o art. 225, § 1º, inciso VII, da Constituição Federal de 1988 (TOLEDO, 2012, p.197).

Cabe mencionar que o art. 225, § 1º, inciso VII, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 assegurou direitos aos animais transformando esta proteção aos animais em um preceito constitucional, a fim de garantir-lhes direitos fundamentais. Ao inserir direitos dos animais na Constituição Federal, estes passaram a ser titulares de direitos fundamentais, independentemente da categoria, inserindo todos os animais como possuidores de direitos reconhecidos pela Constituição brasileira (DIAS, 2017, p.50).

Os animais silvestres e domésticos são tutelados de acordo com finalidades diferentes. “Trata-se, precipuamente, de preservar os primeiros de atos de crueldade e abandono e de proteger os segundos, sobretudo, de capturas, destruições e comercializações a que estão particularmente vulneráveis”. A proteção dos animais não está voltada exclusivamente para evitar a extinção das espécies, mas sim tutelar cada uma delas, individualmente, levando-se em conta a sua importância ecológica na natureza. O fato de os animais domésticos não correrem risco de extinção não significa que deixem de ser integrantes do meio ambiente e essenciais à qualidade de vida (TOLEDO, 2012, p. 201).

Diante disto, é evidente que a grande parcela da população brasileira se preocupa com o bem-estar dos animais e são contrários a qualquer tipo de maus-tratos ou crueldades contra os mesmos, no entanto, cabe discussão acerca das normas atuais, as quais tratam e mencionam os animais como coisas, tendo em vista haver controvérsias se esta é suficiente para a real defesa e proteção dos animais no ordenamento jurídico brasileiro (ASSIS, 2016, p. 53).

O que se tem hoje no sistema jurídico brasileiro é a ausência de leis que tutelem os direitos dos animais, uma vez que para que fosse feita a elaboração destas, tornaria-se necessário o abolicionamento incremental de

propriedade dos animais. O que existe hoje são leis que propiciam o “bem-estar” dos animais e que os protegem enquanto configurados como propriedade humana, como se identifica, por exemplo, no artigo 32 da Lei Federal nº 9.605 de 12 de fevereiro de 1998 – Lei de Crimes Ambientais que prevê pena de três meses a um ano para quem praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos (ASSIS, 2016, p. 44).

Ou seja, embora o denominado constitucionalismo andino tenha impulsionado importantes transformações nos países da América Latina, tais como no Equador e Bolívia, o Brasil tem se mostrado exceção, onde se observa que após ter sido precursor, com os avanços do art. 225 da Constituição Federal de 1988, houve uma evidente paralização na temática. Ou seja, para o ordenamento jurídico brasileiro, os animais ainda são submetidos à condição de objeto, inclusos a uma lógica econômica de livre exploração, onde se usam os recursos ambientais para posterior obtenção de lucros, não se importado com os sofrimentos causados aos animais para fins alimentares, entre outros (JUNQUEIRA, 2015, p. 58-59).

É inegável que, no plano individual, a relação das pessoas com os animais, particularmente, de estimação, tem sofrido alteração muito mais rápida do que o sistema jurídico, que, absolutamente apegado à lógica capitalista de exploração de todos os recursos e seres da terra, não tem conseguido acompanhar [...]. Isso se dá, porque parte das famílias brasileiras inserem hoje os animais de estimação como elementos integrantes delas, reconhecendo, com isso, implicitamente a existência de uma vida própria, em um ser não humano, mas dotado de sentimentos, emoções, capacidade de afeto e de sentir dor, o que, claro, produz concretamente são observadas na sociedade, o que, em grande parte, decorre da concepção dos animais como objetos e não sujeitos (JUNQUEIRA, 2015, p.60).

Assis (2016, p. 40-54) ressalta que o principal marco de evolução no ramo jurídico de proteção aos animais se teve somente em 1988, através da Carta Magna, que tinha o intuito de iniciar uma nova ordem pública. No entanto, o direito positivado no Código Civil ainda insiste em qualificar os animais como semoventes, ou seja, como bens, e diante disto, a participação dos animais nas relações jurídicas normalmente se dá na qualidade de objeto, e não de sujeitos de direitos, além de que, a maioria das regras de conduta que a eles se referem, concretiza-se um direito real do proprietário ou, ainda, um direito difuso de cunho ambiental.

Neste contexto, o direito dos animais embora possua amparo no ordenamento jurídico constitucional previsto no texto do art. 225 da Constituição

Federal, acaba sendo mitigado por normas infraconstitucionais, que ignoram o disposto no mandamento previsto na Lei Maior (FERNANDES, 2016, p. 54).

A sociedade é dinâmica e vive em constante transformação social e de conceitos. O Direito, não podia ser diferente, pois decorre de tais transformações. A Constituição Federal de 88 posiciona os animais não humanos como beneficiários de direitos dentro do sistema constitucional, garantindo-lhes a proteção à crueldade e, com isso, reconhece um valor intrínseco ao animal não humano. Ocorre, contudo, que o sistema brasileiro ainda é limitado aos interesses antropocêntricos e baseado em tradições arcaicas (FERNANDES, 2016, p. 57).

Assim, o sistema jurídico em parte negou dar continuidade no avanço estabelecido na Constituição Federal em relação ao meio ambiente em geral e, principalmente, em relação aos animais, uma vez que os animais são nomeados de coisas pela legislação civil. Em síntese, desde 1988, a condição de sujeitos de direitos dos animais é extraída do texto constitucional, havendo um atraso na adaptação da legislação infraconstitucional e também da grande maioria das jurisprudências brasileiras à realidade constitucionalmente proclamada, sendo que, uma vez reconhecida, permitirá um novo desenvolvimento, baseado principalmente em respeito, deixando para trás o domínio do homem sobre os animais, resultando em harmonia entre todos os seres vivos habitantes na terra, da qual o próprio ser humano é parte (JUNQUEIRA, 2015, p. 62).

Por fim, com relação à proteção ambiental é evidenciado avanço também em 1988, através da Constituição Federal, a qual deu início a uma nova ordem pública, conforme já mencionado, tendo em vista que, pela primeira vez, foi dado um tratamento constitucional ao direito ao meio ambiente, sendo acrescentado pelo legislador o direito da coletividade a um meio ambiente ecologicamente equilibrado. No entanto, apesar deste avanço, se evidencia que a visão antropocêntrica ainda prevalece, ou seja, nota-se que o homem continua sendo o foco principal, tendo em vista ser o único capaz de obedecer e entender tais normas (ASSIS, 2016, p. 36).

Hachem (2017, p. 159) destaca que apesar do inegável avanço no campo do direito da natureza, notadamente em função da inserção de um título específico sobre o meio ambiente na Constituição Federal de 1988, o paradigma jurídico brasileiro atual ainda caminha a passos lentos, e está longe de uma viragem.

5 CONCLUSÃO

Ao longo do presente trabalho buscou-se exibir fundamentos que pudessem corroborar com a proposta defendida, que é a possibilidade de reconhecimento de direitos para além dos seres humanos, especialmente para outros animais, a fim de que estes figurem como sujeitos de direitos, implicando, com isso, na necessidade de um reconhecimento por parte dos sistemas jurídicos ocidentais acerca desta possibilidade, a exemplo de outros países, o que possibilitaria a criação de uma tutela estatal com mais efetividade e, ainda, diferenciada dos ideais antropocêntricos.

Os animais não humanos, desde os tempos mais remotos, foram vislumbrados de acordo com a sua finalidade e interesses humanos, quer seja na alimentação, entretenimento, pesquisas científicas, dentre outras formas de exploração. Ou seja, a crença social de o homem ser superior aos demais seres vivos é antiga, e se baseia na falsa suposição de que os animais são desprovidos de intelecto, de modo que somente os seres humanos seriam possuidores da capacidade de pensamento. Porém, já existem inúmeras controvérsias científicas que questionam se somente os seres humanos são sencientes, bem como estudos que comprovam que os animais também são seres capazes de sentimentos diversos, o que corrompe com o antigo argumento antropocêntrico de que somente a espécie humana possui inteligência.

No entanto, embora não seja a previsão em um artigo de lei que torna alguém sujeito de direito, e sim a condição de ser vivo senciente, os animais não humanos somente serão tratados como detentores de direitos de forma efetiva quando os ordenamentos jurídicos reconhecerem a idoneidade para que estes possam ser titulares de direitos. Ou seja, enquanto permanecerem as ideias de que os animais são propriedades dos seres humanos e, ainda, que a natureza deva ser protegida somente visando os interesses humanos, permanecerão razões especistas que legitimem juridicamente as explorações animais e ambientais.

Sendo assim, os animais, em especial aqueles dotados de senciência, devem ter seus direitos tutelados não mais visando o benefício da humanidade, e sim pelo reconhecimento de que são seres que possuem um valor intrínseco, e, por

serem seres vivos, merecedores de respeito e dignidade por parte da espécie humana como um todo.

Apesar de alguns países serem ainda retrógrados no tocante ao reconhecimento expresso de direitos a outros seres vivos, tem-se percebido a mudança do pensamento antropocêntrico e a luta pela defesa dos animais e da natureza ganhando espaço na sociedade e nas esferas legislativas, principalmente no tocante a alguns países que compõem a América Latina, o que leva a concluir que o direito é um ramo dinâmico, que acompanha a sociedade em suas mudanças sociais, tendo em vista que as criações humanas que são derivadas da vontade do povo sofrem alterações frequentes no tempo e espaço.

Tem-se como exemplo disto as novas perspectivas que vêm sendo apresentadas em distintos sistemas jurídicos latino-americanos, especialmente nos casos demonstrados da Bolívia e do Equador, no que se refere à questão ambiental, as quais se distanciam da racionalidade antropocêntrica.

Tal exposição evidencia que o direito é um ramo que diariamente se modifica, de acordo com os anseios da sociedade e, devido a isto, utilizar o argumento de impossibilidade jurídica de reconhecimento de direitos a outros seres vivos seria afirmar que o direito é inerte, e que este não deve servir à sociedade.

No caso brasileiro, embora o contexto normativo contemple bases de proteção à natureza no texto constitucional, como visto, ainda não houve a superação da visão antropocêntrica, tampouco do modo de produção capitalista, que no momento constitui a maior barreira para o reconhecimento e garantia dos direitos da natureza. Ou seja, a preocupação atual não é necessariamente a vida e a proteção do ser animal não humano e da natureza, e sim a preservação da espécie humana e de seus valores morais.

Caso não ocorra uma mudança de perspectiva, deixando de lado a visão antropocêntrica que atualmente tem dominado grande parte do sistema jurídico ocidental, as chances de ocorrerem transformações sérias com relação ao meio ambiente são reais, incluindo catástrofes ambientais e outras inúmeras consequências desastrosas, pois a espécie humana vem alterando significativamente o meio ambiente natural há muito tempo, e ainda continua a fazer isso sem precedentes, ocasionando, assim, a destruição de seu próprio habitat e o de outras espécies, conforme analisado no segundo capítulo.

Sendo assim, para evitar futuros malefícios à vida humana e também às outras formas de vida do Planeta Terra, a espécie humana precisa agir em favor da proteção da natureza, a fim de que permaneçam os bens fundamentais e essenciais à dignidade e à vida futura, que vão muito além do caráter antropocêntrico.

Diante do exposto, se percebe que o direito é um reflexo dos anseios sociais e dinamiza na medida em que a sociedade evolui. Sendo assim, é de extrema importância que os seres humanos se conscientizem e superem a visão antropocêntrica que está tão arraigada culturalmente, a fim de evitar futuros problemas ambientais e, ainda, transformar o Planeta Terra num local mais digno para todas as formas de vida existentes nele. E para que isto ocorra, é necessária uma mudança no modo de como os seres humanos enxergam as demais formas de vida juntamente com o afastamento gradual dos ideais antropocêntricos que dominam a grande maioria das relações jurídicas, econômicas e principalmente culturais, buscando métodos alternativos para manter o estilo de vida sem que seja necessário recorrer à exploração animal ou ambiental, já que estas alternativas são possíveis de acordo com o demonstrado no presente trabalho, ficando, portanto, somente a critério da sociedade o anseio e a busca por mudança e por um mundo mais justo.

REFERÊNCIAS

- ABREU, Ivy de Souza; BUSSINGUER, Eida Coelho de Azevedo. Antropocentrismo, ecocentrismo e holismo: uma breve análise das escolas de pensamento ambiental. **Revista Direito e Mudança Social**, Peru, n. 34, p.1-10, out.2013. Disponível em: <<https://dialnet.unirioja.es/servlet/articulo?codigo=5475846>>. Acesso em: 23 mai. 2018.
- ACOSTA, Alberto. **O Bem Viver**: uma oportunidade para imaginar outros mundos. São Paulo: Elefante, 2016. 135 p. Disponível em: <<https://rosaluxspba.org/wp-content/uploads/2017/06/Bemviver.pdf>>. Acesso em: 29 set. 2018.
- AMADO, Frederico. **Direito ambiental**: da obra direito ambiental esquematizado. 9ª ed. Salvador: JusPodivm, 2018.
- ARAGÃO, Alexandra. O Estado de Direito Ecológico no Antropoceno e os limites do Planeta. In: DINNEBIER, Flávia França; MORATO, José Rubens (Org.). **Estado de Direito Ecológico**: conceito, conteúdo e novas dimensões para a proteção da natureza. São Paulo: Inst. O Direito por um Planeta Verde, 2017. p.19-20.
- ASSIS, Bárbara Dellani de. **Posição dos animais no ordenamento jurídico brasileiro**: uma análise de sua alternância. 2016. 64 f. Monografia (Especialização). Curso de Direito. Fundação Universidade Federal de Rondônia, Cacoal, 2016. Disponível em: <<http://www.ri.unir.br/jspui/bitstream/123456789/1039/1/MONOGRAFIA%20BARBARA.pdf>>. Acesso em: 08 out. 2018.
- BARATELA, Daiane. Ética animal. **Revista Brasileira de Direito Animal**, Salvador, v. 9, n. 16, p. 73-93, mai./ago. 2014. Disponível em: <<https://www.animallaw.info/policy/revista-brasileira-de-direito-animal-volume-16>> Acesso em: 14 jul. 2018.
- BARROSO, Luís Roberto. **O direito constitucional e a efetividade de suas normas**: limites e possibilidades da constituição brasileira. 9. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Renovar, 2009. 410 p.
- BASTOS, Caroline de Brites Vieira. **Especismo e a natureza jurídica dos animais**: a conjugação de imagens e argumentos na apreciação do problema. 2014. 40 f. TCC (Graduação). Curso de Direito. Universidade Federal de Juiz de Fora, Juiz de Fora, 2014. Disponível em: <<https://repositorio.ufjf.br/jspui/bitstream/ufjf/4871/1/carolinedebritesvieirabastos.pdf>> Acesso em: 24 set. 2018.
- BAUDRILLARD, Jean. **Simulacros e simulação**. Lisboa: Antropos, 1981. 201p.

BELCHIOR, Germana Parente Neiva; VIANA, Iasna Chaves. Diálogos de Complexidade e Jurisprudência Ambiental: Estudo de caso sobre o princípio do mínimo existencial ecológico. *In: DINNEBIER, Flávia França; MORATO, José Rubens (Org.). Estado de Direito Ecológico: conceito, conteúdo e novas dimensões para a proteção da natureza.* São Paulo: Inst. O direito por um Planeta Verde, 2017. P .835-860.

BOBBIO, Norberto. **O positivismo jurídico: lições de filosofia do direito.** São Paulo: Ícone, 1995.

CAMPOS, Luciana Ribeiro. **Direito ambiental: do paradigma antropocêntrico ao paradigma biocêntrico?** 2005. 11f. Dissertação (Mestrado em Direito). Universidade Federal de Lavras, Lavras, 2005.

CAPRA, Fritjof. **A teia da vida: uma nova compreensão científica dos sistemas vivos.** São Paulo: Cultrix, 1996. 256 p.

CHOUERI JUNIOR, Nelson. **Investigações em torno do antropocentrismo e da atual crise ecológica.** 2010. 123 f. Dissertação (Mestrado). Curso de Filosofia, Departamento de Filosofia, Universidade Federal do Rio Grande do Norte, Natal, 2010. Disponível em:
<https://repositorio.ufrn.br/jspui/bitstream/123456789/16481/1/NelsonC_DISSERT.pdf>. Acesso em: 25 set. 2018.

COWSPIRACY: The Sustainability Secret [título original]. Produção de Kip Andersen e Keegan Kuhn. AUM Films; First Spark Media. 2015. **NETFLIX.** 90 min, son., col.,

D'ÁVILA, A. K. G; RIBEIRO, W. L. C. **Abate dito “humanitário” e o que diz a legislação brasileira.** 2000. Disponível em:
<http://www.abolicionismoanimal.org.br/artigos/abateditohumanitrioqueoquedizalegisla_obrasileira.pdf> Acesso em: 15 set. 2018.

DEL'OLMO, Florisbal de Souza; MURARO, MÁrio Miguel da Rosa. Proteção da dignidade da pessoa não humana: o *habeas corpus* do caso Cecilia. **Revista Jurídica**, Curitiba, v. 01, n. 46, p.281-299, 2017. Disponível em:
<<http://revista.unicuritiba.edu.br/index.php/RevJur/article/viewFile/2009/1290>>. Acesso em: 02 out. 2018.

DIAS, Edna Cardozo. A evolução dos direitos dos animais na doutrina e na legislação brasileira. **Rjlb**, Lisboa, n. 6, p.47-79, 2017. Disponível em:
<https://www.cidp.pt/publicacoes/revistas/rjlb/2017/6/2017_06_0047_0079.pdf>. Acesso em: 08 out. 2018.

DOMANSKA, Ewa. Para além do antropocentrismo nos estudos históricos. **Revista Expedições: teoria da história e historiografia**, v. 4, n.1, p.9-26, jan./jul. 2013. Disponível em:

<http://www.revista.ueg.br/index.php/revista_geth/article/viewFile/1768/1140>. Acesso em: 12 jul. 2018.

DUARTE, Ilka de Sousa. **Impactos ambientais da produção de carne para consumo humano**: a indústria da carne na contramão da tutela constitucional do meio ambiente. 2008. 117 f. Tese (Doutorado). Curso de Direito, Centro de Ciências Jurídicas, Universidade Federal de Pernambuco, Recife, 2008.

ECKERSLEY, Robyn. **Environmentalism and political theory**: toward an ecocentric approach. New York: State University of New York Press, 1992.

FAGÚNDEZ, Paulo Roney Ávila. **O direito e a hipercomplexidade**. São Paulo: LT, 2003.

FELIPE, Sônia T. **Ética e experimentação animal**: fundamentos abolicionistas. Florianópolis: UFSC, 2007. 351 p.

_____. Antropocentrismo, sencietismo e biocentrismo: perspectivas éticas e abolicionistas, bem estaristas e conservadoras e o estatuto de animais não humanos. **Revista Páginas de Filosofia**, v. 1, n. 1, p. 3-29. Jan.-Jul./2009. Disponível em: <<https://www.metodista.br/revistas/revistas-ims/index.php/PF/article/view/864/1168>> Acesso em: 15 jul. 2018.

FERNANDES, Suelen de Souza. Direitos dos animais e a problemática da efetividade da norma constitucional. **Revista de Biodireito e Direitos dos Animais**, Brasília, v. 2, n. 1, p. 49-69, 2008. Disponível em: <<http://indexlaw.org/index.php/revistarbda/article/view/301>>. Acesso em: 08 out. 2018.

FERNANDES, Telma Sofia de Almeida. **Definição do conceito de abuso a Animais**: formas de estar/comportamentos relevantes das pessoas em relação aos animais. 2014. 38 f. Dissertação (Mestrado). Curso de Psicologia, Departamento de Psicologia Social e das Organizações, Instituto Universitário de Lisboa, Lisboa, 2014. Disponível em: <<https://repositorio.iscte-iul.pt/bitstream/10071/9115/1/Tese%201.pdf>>. Acesso em: 11 set. 2018.

FERRAZZO, Débora. **Pluralismo jurídico e descolonização constitucional na América Latina**. 2015. 464 f. Dissertação (Mestrado). Curso de Direito, Centro de Ciências Jurídicas Programa de Pós-graduação em Direito, Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2015. Disponível em: <<https://repositorio.ufsc.br/bitstream/handle/123456789/133231/333654.pdf?sequence=1&isAllowed=y>>. Acesso em: 21 ago. 2018

FERREIRA, André Resende. **Animais como sujeitos de direitos**: análise do *habeas corpus* nº 8333/2005. 2017. 31 f. TCC (Graduação). Curso de Direito, Universidade Federal de Uberlândia, Uberlândia, 2017. Disponível em:

<<https://repositorio.ufu.br/bitstream/123456789/20273/1/AnimaisSujeitosDireitos.pdf>>
Acesso em: 03 out. 2018.

FERREIRA, Fabíola; BOMFIM, Zulmira Áurea Cruz. Sustentabilidade Ambiental: visão antropocêntrica ou biocêntrica? **Ambientalmente sustentável**, Ceará, v. 1, n. 5, p.37-51, 2010. Disponível em:
<<http://revistas.udc.es/index.php/RAS/article/view/823>>. Acesso em: 25 set. 2018.

FESTA, Bruno Lona. **A contribuição da mudança de hábitos alimentares para redução dos problemas socioambientais**: dieta onívora x dieta vegetariana. Trabalho de Conclusão de Curso. São Paulo: Escola Superior de Agricultura Luiz de Queiroz, Curso de Ciências Econômicas, 2015.

G1. Chimpanzé argentina ganha habeas corpus e vai para santuário no Brasil. **Jornal Nacional**, abr. 2017. Disponível em: <<http://g1.globo.com/jornal-nacional/noticia/2017/04/chimpanze-argentina-ganha-habeas-corpus-e-vai-para-santuario-no-brasil.html>>. Acesso em: 01 jul. 2018.

GONÇALVES, Carlos Walter Porto. **Os (des)caminhos do meio ambiente**. 2 ed. São Paulo: Contexto, 2006.

GORDILHO, Heron José de Santana. La teoría Brasileña del habeas corpus para los grandes primates. **Conpedi Law Review**, Madrid, v. 11, n. 11, p.320-343, 2015. Disponível em:
<<http://www.indexlaw.org/index.php/conpedireview/article/view/3473/2986>>. Acesso em: 20 set. 2018.

GORDILHO, Heron José de Santana; SILVA, Raissa Pimentel. Os animais a natureza e as três ecofilosofias. **Revista de Biodireitos e Direitos dos Animais**, Brasília, v.2, n.1, jan./jun. 2016. Disponível em:
<http://www.indexlaw.org/index.php/revistarbda/article/view/266/pdf_1>. Acesso em: 11 jul. 2018.

GOUVEIA, Claudia; et al. A positivação dos direitos da natureza na Constituição equatoriana e sua compatibilidade com as propostas do movimento da ecologia profunda. **Direito Animal Constitucional**, Salvador, v. 8, n. 12, p.95-111, 2013. Disponível em: <<https://portalseer.ufba.br/index.php/RBDA/article/view/8388>>. Acesso em: 01 out. 2018.

HACHEM, Daniel Wunder; GUSSOLI, Felipe Klein. Animais são sujeitos de direito no ordenamento jurídico brasileiro? **Revista Brasileira de Direito Animal**, Salvador, v. 13, n. 3, p.141-172, 2017. Disponível em:
<https://bdjur.stj.jus.br/jspui/bitstream/2011/114465/animais_sujeitos_direito_hachem.pdf>. Acesso em: 13 out. 2018.

HERRERA, Luiz Henrique Martim; RAMIRO, Caio Henrique Lopes. Hans Kelsen filosofia jurídica e democracia. **Revista de Informação Legislativa**, Brasília, 2015,

n. 205, p. 235-260, jan./mar. 2015. Disponível em:
<<https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/509951/001033130.pdf?sequence=1>>. Acesso em: 11 jul. 2018.

JUNGES, Jose Roque. Ética ecológica: antropocentrismo ou biocentrismo? **Perspectiva Teológica**, v. 33, n. 89, 2001. Disponível em:
<<http://faje.edu.br/periodicos/index.php/perspectiva/article/view/801>>. Acesso em: 02 ago. 2018.

JUNQUEIRA, Gustavo. O atraso brasileiro no reconhecimento da condição de sujeitos de direitos aos animais. **Revista Cej**, Brasília, n. 66, p.57-63, 2015. Disponível em:
<<http://www.jf.jus.br/ojs2/index.php/revcej/article/viewFile/2042/1953>>. Acesso em: 08 out. 2018.

LEITE, José Rubens Morato; SILVEIRA, Paula Galbiatti; BETTEGA, Belisa. O estado de direito para a natureza: fundamentos e conceitos. *In*: LEITE, José Rubens Morato; DINNEBIER, Flávia França. **Estado de direito ecológico**: conceito, conteúdo e novas dimensões para a proteção da natureza. São Paulo: Instituto O Direito Por Um Planeta Verde, 2017. p. 04-923.

LEVAI, Laerte. Crueldade consentida: crítica a razão antropocêntrica. **Revista Brasileira de Direito Animal**, Salvador, v. 1, n. 1, p.171-190, jan./dez. 2006. Disponível em: <<https://portalseer.ufba.br/index.php/RBDA/article/view/10246/7303>> Acesso em: 02 jul. 2018.

_____. Ética ambiental biocêntrica: pensamento compassivo e respeito à vida. *In*: ANDRADE, S. (Org.). **Visão abolicionista**: ética e direitos animais. São Paulo: Libria Três, 2010.

LOVELOCK, James. **Gaia**: um novo olhar sobre a vida na terra. Lisboa: Edições 70, 1987. 169 p.

MENDOZA. Apresentação efetuada por A.F.A.D.A respecto del chimpancé Cecilia-sujeito no humano. **Revista Brasileira de Direito Animal**, Salvador, v. 11, n. 33, p.175-211, 2016. Disponível em:
<<https://portalseer.ufba.br/index.php/RBDA/article/view/20374/12959>>. Acesso em: 02 out. 2018.

MILARÉ, Edis; COIMBRA, José de Ávila Aguiar. Antropocentrismo x ecocentrismo na ciência jurídica. **Revista de Direito Ambiental**, São Paulo, ano 9, n. 36, p. 9-41 out./dez. 2004.

MILAZZO, Alexandre Dacorso Daltro; CARVALHO, Anderson Abbehusen Freire de. Uma relação entre a teoria gaia, o aquecimento global e o ensino de ciências. **Revista de Educação em Ciência e Tecnologia**, Florianópolis, v. 1, n. 2, p.107-120, 2008. Disponível em:

<<https://periodicos.ufsc.br/index.php/alexandria/article/view/37495/28792>>. Acesso em: 22 ago. 2018.

MORAES, Germana de Oliveira. O constitucionalismo ecocêntrico na América Latina, o bem viver e a nova visão das águas. **Revista Faculdade de direito de Fortaleza**, v. 34, n. 1, p. 123-155, jan./jun. 2013. Disponível em: <<http://www.revistadireito.ufc.br/index.php/revdir/article/viewFile/11/13>>. Acesso em: 20 jul. 2018.

NASCIMENTO, Valéria Ribas do; MARTINS, Evilhane Jum; IRIGARAY, Micheli Capuano. O constitucionalismo latino americano: desafios para uma maior aproximação brasileira através da lei n.132.123/2015. **Revista da Academia Brasileira de Direito Constitucional**, Curitiba, 2016, vol. 8, n. 15, p. 542-567. Jul./Dez. Disponível em: <<http://abdconst.com.br/revista16/constitucionalismoValeria.pdf>> Acesso em: 15 jul.2018.

NESKE, Djeimi Angela Leonhardt; SALZER, Elisiane; ROJO, Claudio Antonio. Aquecimento global: análise dos vieses em cenários estratégicos divergentes. **Anais do VI SINGEP**, São Paulo, nov. 2017. 11 p. Disponível em: <<https://singep.org.br/6singep/resultado/175.pdf>>. Acesso em: 04 out. 2018.

NIENCHESKI, Luísa Zuardi; D'ÁVILA, Caroline Dimuro Bender. Reflexões sobre a renúncia ao modelo antropocêntrico e suas consequências. **Revista Direito e Liberdade**, Natal, v. 15, n. 1, p. 195-222, jan./ abr. 2013.

OLIVEIRA, Scheila Pinno. Biocentrismo e Ecopedagogia: a educação como ferramenta para cidadania planetária. **Revista Direito e Desenvolvimento**, João Pessoa, 2014, v. 5, n. 10, p. 271-286, jul./dez. 2014.

PEREIRA, R, S. **Dignidade da vida dos animais não-humanos**: uma fuga do antropocentrismo jurídico. Rio Grande do Sul. p.1-30, 2009. Disponível em: <<http://www.ecoagencia.com.br/documentos/dignidadeanimais.PDF>> Acesso em: 12 set. 2018.

RODRIGUES, André Angelo; COELHO, Luanda Fernandes Sá de Alencar. Direitos humanos e direitos dos animais: o uso dos direitos humanos para proteção dos animais não humanos. In: **Congresso Interinstitucional UNISC/URCA**, 2017, Ceará. Anais, Ceará, 2017, p.1-21.

SILVA, Diego Coimbra Barcelos da; RECH, Adir Ubaldo. A superação do antropocentrismo: uma necessária reconfiguração da interface homem-natureza. **Revista Faculdade de Direito UFG**, Goi, v. 41, n. 2, p.14-27, 2017. Disponível em: <<https://www.revistas.ufg.br/revfd/article/viewFile/42609/24672>>. Acesso em: 20 set. 2018.

SINGER, Peter. **Libertação animal**: o clássico definitivo sobre o movimento pelos direitos dos animais. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2013.

SOUSA, Aline de Almeida Silva. O respeito pela natureza de Paul W.Taylor: virtudes e limites de uma ética biocêntrica. **Revista Científica do Centro de Estudos em Desenvolvimento Sustentável da UNDB**, v. 1, n. 4, jan./jul. 2016. Disponível em: <http://sou.undb.edu.br/public/publicacoes/respeito_pela_natureza_em_pawl_w._taylor_-_%C3%A9tica_bioc%C3%AAntrica_-_aline_sousa.pdf?utm_source=direto>. Acesso em: 17 jul. 2018.

SOUZA, Amanda Cristine de; SÁ JUNIOR, Fernando Antônio Soares de. **A proteção jurídica dos animais no direito brasileiro**. 2016. Disponível em: <<https://cepein.femanet.com.br/BDigital/arqPics/1211400776P639.pdf>> Acesso em: 01 out. 2018.

SPAREMBERGER, Raquel Fabiana Lopes; LACERDA, Juliana. Os animais no direito brasileiro: desafios e perspectiva. **Revista Amicus Curiae – Direito**, Criciúma, v. 12, n. 2, p. 184-202, jul./dez. 2015. Disponível em: <<http://www.egov.ufsc.br/portal/conteudo/os-animais-no-direito-brasileiro-desafios-e-perspectivas>>. Acesso em: 24 set. 2018.

STROPPIA, Tatiana; VIOTTO, Thaís Boonem. Antropocentrismo x Biocentrismo: um embate importante. **Revista Direito Animal**, Salvador, ano 2014, n. 17, p. 116-131, ago. 2014. Disponível em: <<https://portalseer.ufba.br/index.php/RBDA/article/view/12986/9283>>. Acesso em: 23 mai. 2018.

THOMAS, Keith. **O homem e o mundo natural**: mudanças de atitude em relação às plantas e os animais (1500-1800). São Paulo: Companhia das Letras, 1988. 454 p.

TOLEDO, Maria Izabel Vasco de. A tutela jurídica dos animais no Brasil e no direito comparado. **Revista Brasileira de Direito Animal**, Bahia, v. 11, n. 7, p.197-223, dez. 2012. Disponível em: <<https://docplayer.com.br/18877918-A-tutela-juridica-dos-animais-no-brasil-e-no-direito-comparado.html>>. Acesso em: 08 out. 2018.

TOLENTINO, Zelma Tomaz; OLIVEIRA, Liziane Paixão S. Pachama e o direito a vida: uma reflexão na perspectiva do novo constitucionalismo latino-americano. **Revista Veredas do Direito**, Belo Horizonte, v. 12, n. 23, p. 313-335, jan/jun. 2015. Disponível em: <<http://www.domhelder.edu.br/revista/index.php/veredas/article/view/393>>. Acesso em: 14 jul. 2018.

WOJCIEKOWSKI, Gleison Juliano; TROMBETTA, Gerson Luís. Beleza, ordem e progresso: relações possíveis. **Revista Interdisciplinar de Música, Filosofia e Educação**, Porto Alegre, v.1, n.1, p. 326-338, 2013. Disponível em: <<http://www.ufrgs.br/sefim/ojs/index.php/sm/article/view/56>>. Acesso em: 17 jul. 2018.

WOLKMER, Antonio Carlos; WOLKMER, Maria de Fátima S.; FERRAZZO, Debora. Direito da natureza: para um paradigma político-constitucional desde a América Latina. *In*: LEITE, José Rubens Morato; DINNEBIER, Flávia França. **Estado de direito ecológico**: conceito, conteúdo e novas dimensões para a proteção da natureza. São Paulo: Instituto O Direito Por Um Planeta Verde, 2017. p. 04-923..

ZAFFARONI, Eugenio Raul. **O pachamama e o ser humano**. Florianópolis: UFSC, 2017. 119 p.